



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 4/2016

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de abril de 2016

- número 4/2016 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	20
Jurisprudência de Direito Civil	25
Jurisprudência de Direito Constitucional	41
Jurisprudência de Direito Penal.....	55
Jurisprudência de Direito Previdenciário	69
Jurisprudência de Direito Processual Civil	84
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	96
Jurisprudência de Direito Tributário.....	106
Índice Sistemático	121

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de não haver fundamento legal para aplicação de penalidade administrativa com base na Resolução ANTT nº 233/2003, que passou a descrever hipóteses de infrações administrativas, sem o devido respaldo legal das Leis nº 8.987/95 e nº 10.233/01.

- Sentença reformada. Honorários. Apelo provido.

Apelação Cível nº 556.691-PB

(Processo nº 0001668-82.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. FRUSTRAÇÃO
DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONLUÍO ENTRE PREFEITO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EMPRESAS
CONVIDADAS. PRESCRIÇÃO PARA UMA DAS RÉS. PENA DE
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONFIGURADOS ATO ÍMPROBO.
APELAÇÕES IMPROVIDAS**

EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONLUÍO ENTRE PREFEITO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EMPRESAS CONVIDADAS. PRESCRIÇÃO PARA UMA DAS RÉS. PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONFIGURADOS ATO ÍMPROBO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Convênio 203/2002, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Carnaúba dos Dantas/RN, através do qual foram repassados R\$ 126.978,82 (cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) destinados à construção de 3 (três) passagens molhadas em comunidades daquele município.

- As acusações referem-se à fraude no processo licitatório, apresentação de documentação falsa na prestação de contas e irregularidade no manejo das verbas do convênio.

- Dos réus condenados, CARLA ADRIANA DE MEDEIROS, GILVAN AUGUSTO DE LIMA, PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS interuseram Recursos de Apelação (às fls. 494/503; 510/515; 531/544, respectivamente).

- A decisão judicial de fls. 226/230, reconheceu a prescrição com relação à ré/apelante CARLA ADRIANA DE MEDEIROS. O efeito

da decisão, contudo, atinge apenas as sanções legais dos atos de improbidade administrativa, não alcançando a obrigação de ressarcir o erário.

- Sobre a apelação interposta por CARLAADRIANA DE MEDEIROS, fixam-se como pontos preliminares a serem decididos: pedido de benefício de gratuidade de justiça e deserção do recurso.

- Chegando os autos a essa Corte Regional, a apelante foi intimada a efetuar o preparo da apelação em 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96, tendo a apelante permanecido inerte, conforme Certidão de fl. 581, o que motivou o despacho de fls. 586/587 que reconheceu a deserção.

- Alega a apelante, em petição avulsa, que protocolou manifestação na 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, dentro do prazo (em 23/05/2014). Aduz que o registro da petição teria sido efetuado em data anterior à publicação do referido despacho de fl. 579, e, portanto, tempestivamente. A referida petição pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.

- Com o deferimento da Justiça Gratuita à apelante, há a dispensa de preparo para interposição de recurso. Desse modo, à luz da instrumentalidade e em homenagem ao desapego ao excessivo formalismo, considero prescindível a discussão acerca da decisão de deserção *versus* data de protocolo do pedido de justiça gratuita, razão pela qual conheço do recurso apelativo interposto pela apelante CARLA ADRIANA DE MEDEIROS.

- Da análise dos autos, constatou-se, em depoimento, que o Sr. PANTALEÃO afirmou que a Sra. CARLAADRIANA tinha qualificação em licitações, tendo trabalhado com a matéria em escritório; a Sra. JUÇARA MEDEIROS informou que só assinava a documentação que era preparada por CARLA, informação confirmada em depoimento

da Sra. IVETE SUELI DE MEDEIROS; a Sra. CARLA informou, em depoimento, que tinha curso superior em Administração, que só digitava os documentos, sem conferir as informações, que não analisava os documentos de habilitação e que a melhor proposta era escolhida pelo preço. Afirmou, ainda, que ela digitava as informações da prestação de contas, mas que não conferia nada que digitava.

- Observa-se que a apelante não atuou com o zelo e a retidão exigidos no exercício do serviço público. Sua conduta contribuiu para a frustração do caráter competitivo da licitação, permitindo que a proposta tenha sido escolhida com base em parâmetros destituídos de imparcialidade e concorreu para uma prestação de contas inverídica.

- Contudo, a pretensão de punir as referidas condutas fora atingida pela prescrição. Destaque-se que, em sendo comprovada a ocorrência de dano efetivo, poderia persistir a obrigação de ressarcimento ao erário, dado seu caráter imprescritível. Todavia, seria necessária a efetiva comprovação do dano, o que não restou demonstrado.

- Desse modo, em que pese reprovável a conduta da ré, no presente caso, nenhuma sanção há de ser aplicada à demandada em razão da prescrição e da falta de comprovação de dano concreto ao erário.

- Com relação ao apelante/réu GILVAN AUGUSTO DE LIMA, sócio-gerente de uma das empresas convidadas a participar do processo licitatório, observa-se que as propostas enviadas foram elaboradas pela mesma pessoa com o fim de simular a regularidade do certame.

- Tais constatações, somadas às informações dos autos, demonstram que o processo licitatório foi forjado, cuja documentação visava dar aparência de legalidade. E, não há dúvida que as empresas participantes, apesar de não terem sido sagradas vencedoras, contribuíram para a simulação.

- Por tal razão, a conduta do réu GILVAN AUGUSTO DE LIMA enquadra-se no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

- Por último, em sua apelação, o réu PANTALEÃO alegou, em síntese: (a) ausência de interesse de agir, pois inaplicável a Lei 8.429/92 aos agentes políticos; (b) inexistência de ato ímprobo e ausência de má-fé ou dolo; (c) as sanções impostas foram excessivas.

- Em que pese pendente de julgamento pelo STF a questão, já reconhecida com Repercussão Geral, do processamento e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa com base na Lei nº 8.429/92 (ARE 683.235, STF), é inconteste que a decisão proferida na Reclamação nº 2.138/DF opera efeitos apenas entre as partes, não tendo efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

- Aliás, é dominante o entendimento do STJ no sentido de que “aplica-se a Lei 8.429/92 aos agentes políticos municipais” (Precedentes: REsp 1.119.143/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, *DJe* 09/08/2010).

- Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida pelo apelante PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS.

- Ademais, em depoimento, o Sr. PANTALEÃO afirmou que tudo o que ele assinava vinha pronto e era preparado pela equipe, e que assinava cheques sem conferir os valores por que ele tinha confiança na equipe. Dentre os documentos assinados pelo prefeito e destinados à prestação de contas, constam informações falsas, inclusive, com um dos extratos em que o Banco do Brasil não reco-

nheceu a autenticidade. As obras foram executadas sem nenhuma fiscalização, com mão de obra irregular, o que deu margem a um serviço prestado sem a qualidade adequada. As contas referentes ao convênio 203/2002 não foram aprovadas. Além disso, em depoimento, a Sra. CARLA ADRIANA DE MEDEIROS informou que as empresas participantes do certame eram indicadas pelo Prefeito. Desse modo, as apurações demonstraram que o *modus operandi* do procedimento licitatório comandado pelo prefeito, objetivou atender interesses pessoais, com aparência de legalidade. Comprovado nos autos que o prefeito agiu com má-fé.

- Contudo, diante da falta de comprovação de efetivo dano material causado ao erário, insuficiente se mostra o enquadramento da conduta no tipo descrito no art. 10 da Lei 8.429/92. Tal contexto faz remanescer apenas o enquadramento da conduta do prefeito no art. 11, inciso I, da Lei 8429/92.

- Diante do exposto, dá-se total provimento à apelação interposta por CARLA ADRIANA DE MEDEIROS, para deixar de aplicar sanções, e parcial provimento às apelações interpostas por PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS e GILVAN AUGUSTO DE LIMA, para aplicar-lhes a sanção de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação Cível nº 568.734-RN

(Processo nº 2009.84.02.000638-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO REFERENTE A
EXERCÍCIO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. TRANS-
FERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO
À SPU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO REFERENTE A EXERCÍCIO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO.

- Exceção de pré-executividade onde se discute a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação relativa a período posterior à imissão de posse, decorrente de alienação de terreno de marinha.

- Hipótese em que há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do alienante, tendo em vista a juntada de certidão emitida pela SPU, em 10/02/2004, a qual demonstra o conhecimento prévio daquele órgão da alienação do imóvel, o qual autorizou a transferência da respectiva ocupação.

- Dito vício é suficiente para acarretar a nulidade da questionada CDA, cuja substituição, na hipótese, é inviável, pois implicaria alteração do próprio lançamento tributário, razão pela qual se impõe a extinção do feito executivo.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 143.069-PE

(Processo nº 0003426-19.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 25 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVASTAÇÃO DE VEGETAÇÃO LOCALI-
ZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE
PROCESSUAL. EXISTÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVASTAÇÃO DE VEGETAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública ajuizada contra particular, objetivando condená-lo a recuperar 0,81 hectares de vegetação natural devastada em área de preservação permanente, às margens do Açude São Mateus, localizado no Município de Canindé/CE, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, acatando pedido de desistência da ação formulado pelo próprio órgão do Ministério Público Federal, que entendeu que houve o manejo equivocado da presente ACP.

- Pedido de desistência da presente Ação Civil Pública que não foi submetido à consulta do Conselho Superior da Instituição (Câmaras de Coordenação de Revisão), não observando o Enunciado nº 1, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que prevê: “A desistência de ação civil pública demanda prévia consulta à Câmara instruída com razões de fato e de direito.”.

- De acordo com o Princípio da Independência Funcional previsto no art. 127, § 1º, da CF, os membros do Ministério Público têm autonomia funcional em sua atuação, podendo assumir posições diferenciadas até em um mesmo processo, uma vez que “a posição manifestada por um órgão não vincula os demais (...).”

- Apelação provida para anular a sentença, com a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Apelação Cível nº 583.403-CE

(Processo nº 0000237-02.2014.4.05.8105)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDATEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. INCLUSÃO NO PLANO DE CARGOS DA LEI 11.355/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDATEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. INCLUSÃO NO PLANO DE CARGOS DA LEI 11.355/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0018897-17.2009.4.05.8300, que considerou como cumprida a obrigação de fazer no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, restando, apenas, a obrigação de pagar os valores atrasados.

- Como é cediço, a execução deve se dar nos exatos termos da decisão que transitou em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI), garantia, pois, da estabilidade das relações jurídicas. Transitada em julgado a decisão exequenda, a mesma torna-se imutável, não sendo permitido ao magistrado competente pela execução utilizar critérios diferentes daqueles determinados no título executivo.

- No caso em apreço, o autor peticionou dois pedidos: ser enquadrado no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar e o pagamento da GDATEM. Tais pedidos foram indeferidos pelo juízo *a quo*. Com a interposição do recurso de apelação, entendeu esta Corte que a GDATEM, embora concebida para ser uma gratificação *pro labore faciendo*, vem sendo recebida pelos servidores da ativa de forma generalizada, sendo também devida ao demandante. Referido julgado transitou em julgado, malgrado a ausência de pronunciamento sobre

o pedido de enquadramento da parte autora no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar.

- Os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado devem ser fielmente observados na fase executiva. O próprio acórdão deixou expresso os limites do pedido concedido, não pairando dúvidas acerca do direito conferido ao agravante. Ultrapassar os limites da coisa julgada é violar a segurança jurídica, devendo o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do *decisum* exequendo, ora agravado.

- Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 143.075-PE

(Processo nº 0002669-25.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ.

- Apelação do MPF em face da sentença que não reconheceu como ato de improbidade administrativa a acumulação indevida de cargos de professora da Universidade Federal de Sergipe.

- A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida também de má-fé do agente público. Ante a comprovação de que a apelada, ao ser notificada pela UFS da acumulação indevida, foi, em tempo hábil, requerer a exoneração do seu cargo de professora que ocupava na Secretaria de Educação do Estado, exercendo seu direito de escolha, não restou caracterizada a sua má-fé. A própria Universidade opinou no sentido da não caracterização da improbidade pela ausência de prejuízo ao serviço público.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 503.171-SE

(Processo nº 2009.85.01.000432-0)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO DE MONTE DAS GAMELEIRAS-RN. CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DO TURISMO. CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO NA CIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. SANÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO DE MONTE DAS GAMELEIRAS-RN. CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DO TURISMO. CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO NA CIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. SANÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

- Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo ex-prefeito do Município de Monte das Gameleiras-RN em razão da sentença que reconheceu como ato de improbidade administrativa a ausência de prestação de contas do repasse realizado pela CEF de verba do Ministério do Turismo para construção de um pórtico na cidade. A parte ré foi condenada à multa civil fixada em duas vezes o valor da remuneração a qual o réu percebia como prefeito do município (arts. 11, VI e 12, III, da Lei nº 8.429/92).

- Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude de indeferimento de oitiva de testemunha de defesa em razão de que, por duas vezes, o réu foi citado/intimado pessoalmente para responder aos termos da ação, furtando-se da apresentação da defesa. Verificou-se, portanto, a preclusão do pedido de produção de prova, devendo assumir o feito no estado em que se encontra. Está, dessa

forma, a sentença regular e em observância às regras da legislação processual vigente. Preliminar não acolhida.

- O réu, enquanto prefeito e gestor do referido município, mesmo ciente das suas obrigações estabelecidas no convênio, com nítido intuito de esconder a real destinação das referidas verbas, apesar de notificado para tanto, não apresentou a prestação de contas do convênio.

- Restou comprovado nos autos, por meio de medição, que apenas 73,16% da obra havia sido concluída, bem como foi comprovado o fato de não terem sido encontrados os documentos relativos ao contrato de repasse pelo prefeito sucessor, dificultando a prestação de contas pela nova gestão. A ausência de prestação das contas de forma intencional, já que há comprovação nos autos da contumácia inexplicável da parte ré, mesmo ciente de sua obrigação, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, independente da existência de lesão material ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.

- A sanção aplicada ao réu está em perfeita consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo necessidade de majoração ou redução da pena imposta.

- Apelações não providas.

Apelação Cível nº 583.213-RN

(Processo nº 0005911-80.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 25 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO PARA LICENCIAMENTO DA OBRA. DESCABIMENTO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. OBRA JÁ CONCLUÍDA E PRONTA PARA ENERGIZAÇÃO**

EMENTA: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO PARA LICENCIAMENTO DA OBRA. DESCABIMENTO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. OBRA JÁ CONCLUÍDA E PRONTA PARA ENERGIZAÇÃO.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado por VENTOS DE SANTA JOANA VII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de antecipação de tutela, que pretendia a suspensão dos efeitos do auto de infração ICMBio nº 037230/B, relativamente ao embargo imposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, ora agravado, referente à obra “Linha de Transmissão de Energia Elétrica - LT 230 KV-SE Chapada III/SE Seccionadora”.

- Compreendeu o Juízo de primeira instância, em resumo, que, em função do significativo impacto ambiental em Unidade de Conservação - UC (qual seja, a Chapada do Araripe), estaria sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA)/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) e, portanto, o licenciamento somente poderia ter sido concedido após autorização do órgão responsável pela administração da referida UC, ou seja, o ICMBio. Além disso, concluiu que o fato de terem sido concedidas licenças ambientais pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR/PI não afastaria a atribuição do Instituto ora agravado de fiscalizar e até mesmo suspender empreendimentos localizados em UC's sob sua tutela.

- Em que pese a competência do ICMBio, ora agravado, para gerir e fiscalizar as Unidades de Conservação (UCs) pertencentes à União, fato é que não se trata de órgão licenciador, atribuição esta conferida ao IBAMA, no âmbito federal, e às Secretarias de Meio Ambiente estaduais, no âmbito estadual.

- Também é verdade que o procedimento de licenciamento ambiental é caracterizado por permitir a participação de diversos órgãos que demonstrem interesse ou tenham relação direta com o projeto, o que autoriza, em princípio, a intervenção e participação ativas do ICMBio agravado nos processos de licenciamento ambiental nos casos em que o empreendimento ou atividade seja potencialmente lesivo a uma Unidade de Conservação federal, como ocorre no caso dos autos, em relação especificamente à Chapada do Araripe.

- Entretanto, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CONAMA 237/1997, há a clara possibilidade de o órgão ambiental licenciador dispensar a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), caso compreenda não ser o empreendimento dotado de significativo impacto ambiental que possa afetar a UC preservada, aceitando, para tanto, estudos ambientais alternativos (caso do Relatório Ambiental Simplificado - RAS).

- Em se cuidando de empreendimento não sujeito ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador (na hipótese, a SEMAR/PI) deverá apenas conferir ciência ao órgão responsável pela administração da UC (no caso, o ICMBio), de acordo com o previsto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

- Como se vê, no caso em tela, a SEMAR/PI entendeu, no bojo de sua discricionariedade administrativa, que o empreendimento da autora, ora agravante, seria de baixo impacto ambiental e, portanto, desnecessária a realização de EIA/RIMA. Assim, a confecção do

RAS (Relatório Ambiental Simplificado) já foi suficiente para suprir os estudos ambientais porventura exigidos pelo órgão ambiental licenciador, segundo o próprio entendimento deste último.

- Dessa forma, quando da feitura do licenciamento ambiental do empreendimento, em 19/08/2015, a SEMAR/PI noticiou o ICMBio a respeito da existência da referida linha de transmissão, estando o agravado, desde tal data, ciente de sua construção, o que já atende ao comando previsto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, não se podendo exigir, consoante entendeu o Juízo de origem, a necessidade de autorização por parte do ICMBio para se expedir o devido licenciamento ambiental, visto que, como dito, para a SEMAR/PI não é caso de empreendimento com significativo impacto ambiental.

- Demais disso, registre-se que o empreendimento já se encontra pronto, com obras devidamente finalizadas e com Licença de Operação já emitida pela SEMAR/PI, apenas restando a energização das linhas de transmissão para o seu regular funcionamento. Ora, inexistente dano ao meio ambiente capaz de se agravar gradualmente, vez que a sua construção já se encontra acabada e a mera transmissão de corrente elétrica pelas referidas linhas não ensejará o “significativo impacto ambiental” previsto pelo Instituto agravado, razão pela qual não há razão para se manter o embargo imposto à operação do empreendimento.

- Note-se, ademais, que, inclusive, já funcionam linhas de transmissão pertencentes a outro empreendimento que não o da agravante (Ventos de Santo Onofre I Energias Renováveis S.A.), e que operam a passagem de corrente elétrica naquela mesma região (através da Linha de Transmissão 230 kV Chapada I - Curral Novo do Piauí II), consoante se extrai do documento que compõe o instrumento do agravo (“DOC. 4.13” - ID nº 4050000.3456628). Desse modo, em princípio, também inexistente óbice ao regular funcionamento das linhas de transmissão da empresa ora agravante, afinal se algum prejuízo

às aves migratórias e outras espécies existiu tal já se consumou com o funcionamento dessas outras linhas de transmissão.

- Agravo de instrumento provido, para suspender o embargo imposto pelo Auto de Infração ICMBio nº 037230/B, e permitir a regular energização das linhas de transmissão operacionalizadas pela agravante.

Processo nº 0807203-76.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBORA DISPONHA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, O CREDOR TEM A FACULDADE DE LEVAR A LIDE AO CONHECIMENTO DO JUDICIÁRIO DA FORMA QUE LHE APROUVER, DESDE QUE A ESCOLHA POR UM OU POR OUTRO MEIO PROCESSUAL NÃO VENHA A PREJUDICAR O DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBORA DISPONHA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, O CREDOR TEM A FACULDADE DE LEVAR A LIDE AO CONHECIMENTO DO JUDICIÁRIO DA FORMA QUE LHE APROUVER, DESDE QUE A ESCOLHA POR UM OU POR OUTRO MEIO PROCESSUAL NÃO VENHA A PREJUDICAR O DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR.

- Ausência de liquidez do título. Art. 586 do CPC. Falta de eficácia de título executivo extrajudicial. Cabimento da Ação Monitória.

- Sentença anulada. Apelação provida.

Apelação Cível nº 443.390-PE

(Processo nº 2008.83.00.003664-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Inicialmente, tratou-se (apenas) de ação de usucapião; após a oposição de reconvenção pela Caixa Econômica Federal (pleiteando o pagamento de taxa de ocupação) e, na sequência, de outra da reconvenção pela autora (?), houve pedido de desistência da ação. Prosseguindo a demanda, então, apenas com relação às reconvenções, foram ambas julgadas improcedentes. Agora, apela o particular pelo provimento da sua reconvenção, com a condenação da CEF ao pagamento de benfeitorias que teria realizado com o imóvel.

- O bem que foi objeto da ação de usucapião pertenceu à ex-mutuária, Edna Menezes de Araújo, entre 20/04/2007 e 12/09/2009 (*vide* certidão de fls. 50/51-A), quando sua propriedade foi perdida para a Caixa Econômica Federal (por força da inadimplência no pagamento dos encargos mensais do financiamento habitacional contratado). Foi, então, ajuizada ação para reaver o imóvel, sob a alegação de nulidade do processo de execução extrajudicial, ao final julgada improcedente por este TRF5 em agosto de 2011 (*vide* fls. 228/231). Assim, não subsiste a alegação da apelante de que possuía o imóvel de forma mansa e pacífica desde março de 2007 (época da assinatura do contrato de financiamento), eis que a propriedade do imóvel estava sendo discutida pela então mutuária até 2011.

- Impende ressaltar, ainda, a alegação da Caixa de que a ex-mutuária e a então apelante seriam cunhadas (*vide* documentos de fls. 40 e 219), pelo que é forçoso concluir que a posse jamais seria de boa-fé, eis que estava ciente dos débitos e da propriedade alheia.

- Por força do art. 1.220 do Código Civil, o possuidor de má-fé só tem direito ao ressarcimento por benfeitorias necessárias, que são apenas aquelas que tem por fim conservar o bem ou evitar que ele se deteriore (CC, art. 96, § 3º).

- Algumas das despesas elencadas pela apelante – energia, água e vigilância – não podem ser consideradas necessárias, pois, além de não se enquadrarem na definição, foram realizadas exclusivamente em favor da ocupante.

- Já as despesas com material de construção, bem como as de mão de obra, poderiam, ao menos em tese, serem consideradas como benfeitorias necessárias, caso demonstradas que ocorreram com o objetivo de conservar o imóvel ou evitar sua deterioração. Contudo, *in casu*, não restou sequer demonstrado em que obra teriam sido aplicados os tais materiais.

- Por fim, o pleito de que seja pago um salário por força da vigilância exercida sobre o imóvel raia o absurdo. A ocupação de má-fé não gera qualquer tipo de vínculo laboral ou de prestação de serviço.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 569.067-SE

(Processo nº 0002620-97.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA NA LIDE. RESP Nº 1.091.393-SC. RECURSO REPETITIVO. LIMITES À INTERVENÇÃO DA CEF. RISCO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. REQUISITO NÃO VERIFICADO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.000/2014. DESCONSIDERADA PARA O CASO CONCRETO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA NA LIDE. RESP Nº 1.091.393-SC. RECURSO REPETITIVO. LIMITES À INTERVENÇÃO DA CEF. RISCO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. REQUISITO NÃO VERIFICADO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.000/2014. DESCONSIDERADA PARA O CASO CONCRETO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Hipótese de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos:

- “Inicialmente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, com base em jurisprudência desse egrégio, verifica-se não ser possível o deferimento, pois o simples fato de a instituição encontrar-se em liquidação extrajudicial, por si só, não significa que esta não tenha condições de arcar com as despesas judiciais, haja vista que apenas ao final do processo será apurada sua verdadeira situação financeira.

- Cumpre registrar que a ação originária proposta pelos ora agravados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL DE SEGUROS S/A, objetiva a cobertura de seguro habitacional, com o consequente pagamento a cada um dos autores de indenizações para conserto integral de seus imóveis.

- A ação foi originalmente proposta junto à Justiça Estadual, tendo os autos físicos sido posteriormente remetidos à Justiça Federal, que determinou a devolução dos autos à Justiça Comum em face da ausência de interesse da CEF na lide, seja pela inexistência de apólices públicas ou pelo fato dos contratos não terem sido firmados no período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.

- O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, foi explícito ao fixar os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS.

- No que se refere à alteração introduzida pela Lei 13.000/2014 à Lei 12.409/2011, seu objetivo foi autorizar a CAIXA a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, cabendo a CAIXA intervir nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

- No presente caso, observa-se que não restou esclarecido o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, pelo que a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática ao caso, não havendo razão para a intervenção da CEF na lide e sendo, portanto, caso de incompetência da Justiça Federal.

- A decisão do relator que, aplicando precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento, desafia a interposição de agravo regimental,

no qual deverá a parte impugnar a decisão monocrática do Desembargador, procedendo ao *distinguish*. A mera repetição das razões do agravo de instrumento, aviadas em face da decisão de primeiro grau, implica o não conhecimento do recurso por manifestamente impróprio.

- Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 143.797-PB

(Processo nº 0000131-37.2016.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

CIVIL

ABERTURA DE CONTA CORRENTE NÃO SOLICITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ

EMENTA: CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NÃO SOLICITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

- Em se tratando de instituições financeiras, a jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V).

- Hipótese na qual a alegação de fraude na abertura de conta corrente em nome do apelante não tem como ser acatada, mesmo que se aplique à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, pouco substrato há para que se constate o ato ilícito, uma vez que o apelante apenas trouxe aos autos cópia pouco legível de “Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica”, registro de inscrição da sua microempresa no SPC e boletim de ocorrência.

- Não obstante deva ser aplicado o CDC em se tratando de instituições financeiras, não existiu nos autos um substrato mínimo de provas que indicasse a ocorrência de fraude na abertura da conta corrente, motivo pelo qual não foi indevida a sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, inexistindo, portanto, dano moral.

- Descabido o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de nova citação da CEF e para produção de novas provas, uma vez que tais atos já foram realizados, em obediência ao princípio do contraditório.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 585.731-CE

(Processo nº 0011522-41.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 25 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, VI, § 6º, DA CARTA MAGNA. CONDUTA ILÍCITA DE POLICIAL FEDERAL. ÓBICE AO EMBARQUE DE MENOR EM VIAGEM INTERNACIONAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO AVERBADA COM A DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI DA MENOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM INTERNACIONAL DESACOMPANHADA DO PAI. INDEVIDA REÇUSA DE DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. REAPARAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO ILEGAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. DANO MATERIAL CAUSADO PELA POSTERGAÇÃO DA PERMANÊNCIA NO PAÍS E SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA VIAGEM. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, VI, § 6º, DA CARTA MAGNA. CONDUTA ILÍCITA DE POLICIAL FEDERAL. ÓBICE AO EMBARQUE DE MENOR EM VIAGEM INTERNACIONAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO AVERBADA COM A DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI DA MENOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM INTERNACIONAL DESACOMPANHADA DO PAI. INDEVIDA RECU-SA DE DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. REAPARAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO ILEGAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. DANO MATERIAL CAUSADO PELA POSTERGAÇÃO DA PERMANÊNCIA NO PAÍS E SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA VIAGEM. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 11.665,72 (onze mil, seiscentos e sessen-

ta e cinco reais e setenta e dois centavos), bem como honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- Hipótese em que a parte ora apelada foi impedida de embarcar para o exterior conduzindo a sua filha menor, de nacionalidade brasileira, em virtude da conduta ilícita de agentes da Polícia Federal lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo (SP), os quais se recusaram a reconhecer a legitimidade da certidão de nascimento da menor, apresentada na ocasião, na qual estava devidamente averbada decisão judicial que decretou a destituição do poder familiar do pai em relação à menor. Além disso, os agentes públicos deixaram de acolher a posterior decisão judicial autorizando a viagem da menor ao exterior acompanhada somente da apelada, implicando nova compra do embarque.

- O art. 37, § 6º, da Carta Magna estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Em seu art. 5º, incisos V e X, tratou de assegurar a indenização por eventuais danos que a pessoa vier a sofrer, inclusive sob o aspecto moral.

- A conduta perpetrada pelos agentes públicos, recusando-se a acolher indevidamente documento dotado de fé pública, impossibilitou a viagem da apelada ao exterior acompanhada de sua filha menor, caracterizando cerceamento do exercício do direito fundamental de ir e vir e acarretando constrangimentos e danos à apelada que extrapolam os meros aborrecimentos do dia a dia. Tal conduta acarretou indevidamente a postergação do embarque e a prorrogação da permanência da apelada e de sua filha no país, vivenciando sérios transtornos e suportando todo o ônus decorrente desse retardamento no seu embarque de retorno ao país de sua residência.

- A Administração concorreu para todos os transtornos, constrangimentos e prejuízos materiais suportados pela apelada, devendo ser responsabilizada e compelida a fazer a devida reparação.

- Diante da excessiva subjetividade que comporta a fixação do valor devido a título de reparação por danos morais, têm-se por bem fixá-lo em patamar que seja suficiente para reparar os constrangimentos suportados pela recorrida em razão da conduta da Administração, sem que este importe em caracterizar enriquecimento sem causa em favor da beneficiária. A condenação a título de danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual se mostra suficiente para reparar os danos suportados pela apelada a esse título.

- O montante devido a título de indenização por danos materiais deve se restringir ao valor comprovado que a autora efetivamente desembolsou por causa da postergação da sua estadia indevida no país e o consequente adiamento de seu embarque rumo ao país onde reside. Excluindo-se o valor das passagens originárias, que teria sido gasto com ou sem a ocorrência do ato lesivo, a apelada comprovou nos autos despesas extraordinárias no total de R\$ 11.665,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente a gastos com a remarcação da viagem pela mesma companhia aérea, posterior compra de passagens por outra companhia aérea, alimentação e hospedagem, valor esse que deve ser ressarcido a título de indenização por danos materiais.

- Levando-se em conta a atuação do defensor no processo e as peculiaridades do caso, merece acolhida a pretensão de redução dos honorários advocatícios, de forma a reduzir tal percentual para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a indenização a título de reparação dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) e reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação Cível nº 585.266-CE

(Processo nº 0010304-12.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 25 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

CIVIL

DÉBITO GERADO EM CONTA CORRENTE ATIVA. INSCRIÇÃO NO SPC. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSCRIÇÃO CAUSADA PELO CORRENTISTA/APELANTE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA

EMENTA: CIVIL. DÉBITO GERADO EM CONTA CORRENTE ATIVA. INSCRIÇÃO NO SPC. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSCRIÇÃO CAUSADA PELO CORRENTISTA/APELANTE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. Entendeu o Juízo originário que a parte autora não comprovou que requereu o encerramento da conta corrente, pelo que a conduta da CEF em inscrever a parte autora em cadastro de inadimplente foi de acordo com a lei, não sendo devida nenhuma indenização.

- Apela a parte autora afirmando que requereu o encerramento da Conta Corrente nº 1560.001.00003739-3 em 01/2005 e que ao tentar financiar a compra de um caminhão tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito no SPC pela CEF. Alega que o banco deixou que se passassem mais de seis anos para inscrever a dívida, já vultosa, em cadastro de inadimplente, sem nunca ter informado sobre a existência de débitos em seu nome. Requer a declaração de nulidade do débito e a condenação da CEF em danos morais.

- A CEF argumenta, nas contrarrazões, que a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência do ato irregular e do dano. Aduz que é necessária a demonstração cabal dos danos sofridos. Pleiteia que a apelação seja improvida.

- Essa egrégia Corte já decidiu que: “Não há como imputar ao banco responsabilidade por transtornos sofridos com abandono de conta

corrente sem comunicação expressa de seu encerramento ao banco, situação que acarreta acúmulo de tarifas previstas contratualmente” (Quarta Turma, AC 545.324/PE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, *DJe*: 23/08/2012 - Página 612); e também que: “Caso a apelada não tivesse mais interesse em continuar a movimentar a referida conta, deveria ter ido à agência e solicitado o seu encerramento, devolvendo toda a documentação bancária respectiva que ainda permanecesse em seu poder (talonário de cheque, cartão magnético, etc). Disso não cuidou o correntista, simplesmente abandonou a conta, que permaneceu ativa, acarretando a cobrança legítima de todas as tarifas de manutenção previstas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, por consequência, gerando o saldo devedor que ensejou a restrição cadastral” (Segunda Turma, AC 547.590/PE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, *DJe*: 18/10/2012 - Página 291).

- Compulsando os autos, observa-se que não há nenhum documento que indique que o apelante requereu o encerramento de sua conta corrente na CEF, constando apenas suas próprias declarações, em que afirma que pediu o encerramento por telefone. Mas mesmo as declarações do autor são dúbias, visto que na inicial se sustenta que o encerramento da conta corrente foi solicitado em 01/2005, enquanto que, no depoimento pessoal colhido à fl. 123, o postulante declara que movimentou a conta até o ano de 2007.

- O débito gerado e que redundou na inscrição do recorrente no SPC, retratado pela planilha de fls. 25/29, decorreu da própria conduta do autor de abandonar a conta corrente, não havendo nos autos nenhum elemento de prova que ateste que o correntista/postulante requereu expressamente o encerramento da conta bancária.

- Verificado que o recorrente deu causa à inscrição do débito no cadastro de proteção ao crédito, é descabido o pedido de danos morais.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 538.646-CE

(Processo nº 0012564-33.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA QUE ADOTOU O LAUDO
PERICIAL. *EXPERT* QUE ADOTOU MÉTODOS ACEITOS JURIS-
PRUDENCIALMENTE E COMPATÍVEIS COM AS NORMAS DA
ABNT, O VALOR DE MERCADO, AS CONDIÇÕES DO IMÓVEL.
CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E PORMENORIZADOS DE AVALIAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA QUE ADOTOU O LAUDO PERICIAL. *EXPERT* QUE ADOTOU MÉTODOS ACEITOS JURISPRUDENCIALMENTE E COMPATÍVEIS COM AS NORMAS DA ABNT, O VALOR DE MERCADO, AS CONDIÇÕES DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E PORMENORIZADOS DE AVALIAÇÃO.

- Avaliação irrepreensível. Diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização que se deve ao fato do laudo administrativo não ter considerado que parte do imóvel está situado em zona urbana. Fazenda Pública. Apelação do particular e do DNIT improvidas e Apelação do Estado do Ceará e Remessa oficial parcialmente providas. DNIT.

- Embargos declaratórios. Omissão. Não ocorrência. Acórdão que analisou detidamente a ação de desapropriação, no que tange ao seu valor e todas as peculiaridades do imóvel, em especial, a natureza do bem; e a necessidade que de que o valor indenizatório seja contemporâneo a avaliação, ainda que o Decreto expropriatório seja anterior ao novo traçado urbanístico.

- Embargos declaratórios improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.398-CE

(Processo nº 0000042-65.2010.4.05.8102/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDE-
NIZAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA INICIAL. HONORÁRIOS**

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA INICIAL. HONORÁRIOS.

- Sentença que: a) torna definitiva desapropriação por utilidade pública, mediante pagamento de indenização superior ao dobro da oferta do expropriante; e b) condena o expropriante a pagar honorários de sucumbência correspondentes a 10% da diferença entre a indenização e a oferta inicial. Reexame necessário.

- Apelação alegando: a) necessidade de julgamento do agravo retido interposto da decisão que considerara indenizáveis “as benfeitorias realizadas pela ré, inclusive a cana-de-açúcar plantada no imóvel” e “o valor da terra nua da área *non aedificandi*”; b) vícios da perícia; e c) inexistência de prova “de que o réu tinha em seu imóvel plantação de cana a ensejar a indenização pela perda desta suposta benfeitoria”.

- Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação nem da remessa oficial.

- A decisão objeto do agravo retido, ao contrário do que sugere o agravante, não disse que havia benfeitorias indenizáveis: apenas orientou o perito a considerar, na avaliação, as benfeitorias eventualmente existentes na área expropriada. Também não disse que o expropriante havia deixado de avaliar a área *non aedificandi*: somente rejeitou a tentativa posterior do expropriante de excluí-la da avaliação pericial. Razões do recurso que não guardam relação com os fundamentos da decisão agravada. Agravo retido do qual não se conhece.

- Por não haverem sido apresentados logo na primeira impugnação ao laudo pericial, também não se pode conhecer do argumento da apelação que questiona a iniciativa do perito de avaliar o imóvel com base em “ofertas de venda”, tampouco do que ressalta a inexpressividade da área expropriada em relação à área remanescente do imóvel.

- Constatação de que o laudo pericial: a) não observou que a área expropriada está compreendida em faixa não edificável contígua a faixa de domínio de rodovia (Lei nº 6.766/76, art. 4º, inc. III); e b) centrou-se em informações influenciadas pela valorização decorrente das obras de duplicação da BR-101.

- Por outro lado, não é crível que um imóvel rural com mais de 200 hectares, dotado de vasto canalial à margem da BR-101, estivesse desprovido de cobertura vegetal exatamente na faixa de terra expropriada. Suspeita afastada pelo laudo pericial, cuja conclusão, nesse particular, encontra reforço não apenas no senso comum, mas também no notório costume agrícola da região.

- Fixada a indenização em valor superior ao preço inicialmente oferecido, cabe ao expropriante pagar os honorários do advogado da parte adversa, a serem fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, mediante avaliação equitativa, que leve em consideração, além da natureza e importância da causa, o lugar da prestação, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo nele dispensado (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 27, c/c CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

- Causa proposta há quase três anos e que exige dos procuradores do expropriado, além da contestação, a formulação de quesitos à perícia e manifestações sobre o laudo pericial e sobre dois esclarecimentos complementares do perito. A diferença entre a indenização (R\$ 9.203,55) e a oferta inicial atualizada (R\$ 7.954,32) foi de R\$ 1.249,23. Honorários arbitrados no percentual máximo (5% sobre a

referida diferença), porque valor menor não remuneraria dignamente o serviço realizado.

- Agravo retido do qual não se conhece. Remessa oficial e apelação das quais se conhece, essa última apenas em parte, e às quais se dá provimento parcial, para reduzir o valor da indenização para R\$ 9.203,55 e o dos honorários de sucumbência para R\$ 62,46 a preços de novembro/13.

Apelação Cível nº 585.762-AL

(Processo nº 0000578-86.2013.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. TRANSTORNO NEURO
PSIQUIÁTRICO. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTA INCAPACI-
DADE TOTAL E DEFINITIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL E
LABORATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA ATRAVÉS
DE ESTUDO SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, VERBA
HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO À SÚ-
MULA 111 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL
PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. TRANSTORNO NEURO PSIQUIÁTRICO. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL E LABORATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inc. V, da CF/88, consiste no pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovar sua incapacidade para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Regula o benefício no plano infraconstitucional, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Incontestável a incapacidade da postulante para manter a sua própria subsistência, visto que a perícia médica oficial atesta que é portadora de transtorno neuro psiquiátrico, incapaz de reger-se, patologia irreversível e incapacidade total e definitiva.

- A condição de hipossuficiência da autora encontra-se demonstrada através do estudo social realizado pelo 4º Núcleo de Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, conforme Laudo Social que repousa nos autos. Com efeito, o núcleo familiar, formado pela autora, seu irmão, uma cunhada e dois sobrinhos,

possui renda de R\$ 258,00, proveniente do Programa Bolsa Família, mais R\$ 40,00 por dia de serviço, de eventual atividade na lavoura exercida pelo irmão da autora.

- De se ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao critério de avaliação da miserabilidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, reviu seu posicionamento quanto à aferição do requisito financeiro para a concessão do benefício assistencial pleiteado, consistente em renda mensal *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois, à vista da edição de leis que fixaram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

- Comprovada a incapacidade total e definitiva da postulante e a sua hipossuficiência, tem-se que faz jus à concessão do benefício de amparo social pleiteado.

- Redução da verba honorária advocatícia arbitrada no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em razão da singeleza da questão e da norma do § 4º do art. 20 do CPC, assim como do art. 85, § 3º, inc. I, do novo CPC, que, conquanto ainda não esteja em vigor, deve ser usado como parâmetro para o estabelecimento equitativo dos honorários sucumbenciais, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, até da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), devem ser aplicados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entretanto, em face da proibição de *reformatio in pejus*, fica mantido o critério definido na sentença para juros de mora e correção monetária.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.115-SE

(Processo nº 0003950-89.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. DEMISSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. DEMISSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO.

- Demanda em que se busca a declaração de nulidade da demissão da autora, com a sua consequente reintegração aos quadros de servidores públicos da União em cargo análogo ao que ocupava e o pagamento das diferenças salariais correspondentes.

- A sentença proferida pela Justiça do Trabalho julgou procedente a reclamação trabalhista interposta pela autora em face do antigo INAMPS e reconheceu o seu vínculo empregatício com essa autarquia pública, decisão esta mantida pelo TRT, em sede de recurso ordinário, à exceção da condenação em honorários advocatícios.

- Reconhecido o vínculo empregatício com o INAMPS, desde 1976 (data da admissão da autora no INAMPS), encontra-se ela amparada pela regra da estabilidade prevista no art. 19, do ADCT.

- Com a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, em 11/12/1990, a autora, na qualidade de empregada pública com estabilidade já garantida, teve o seu emprego transformado em cargo público.

- Reconhecida a estabilidade da postulante e a sua condição de servidora pública, caracteriza-se como ilegal sua dispensa, em agosto de 1995, eis que tal ato ocorreu de forma arbitrária, sem o respeito ao devido processo legal.

- Deve a autora ser reintegrada nos quadros de servidores públicos da União, em cargo igual ou análogo ao que ocupava à época (cirurgião-dentista), com efeitos retroativos à data de seu “descredenciamento”, momento em que houve a ilegal ruptura do vínculo trabalhista, com o pagamento dos atrasados, mas respeitada a prescrição quinquenal.

- Quanto à correção monetária e aos juros de mora, por ocasião do julgamento dos EEIAC 22.880/02/PB, na sessão do Pleno de 17/06/2015, restou pacificado o entendimento de que a atualização nas condenações impostas à Fazenda Pública deve ser feita mediante a aplicação dos índices recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal acrescidos de 6% ao ano de juros de mora. (EEIAC 22.880/02/PB, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, Julgamento: 17/06/2015, Publicação: *DJe* 15/07/2015 - Página 12). Apelações e Remessa Necessária improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.049-SE

(Processo nº 99.05.65992-7)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR OFERTADO PELO INCRA. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR OFERTADO PELO INCRA. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A controvérsia se restringe aos critérios de atualização incidentes sobre o valor executado, a título de indenização da terra nua, em ação de desapropriação que se encontra na fase de execução complementar, tendo em vista suposta defasagem nos valores apresentados.

- Nos termos da orientação firmada no Recurso Especial 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, *DJe* 8/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, “não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional”.

- É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's, ainda que possuam cláusulas que assegurem a preservação de seu valor real, como garantia da justa indenização. A Corte Superior também já firmou entendimento no sentido de ser possível a incidência dos juros compensatórios no pagamento dos TDA's. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.401.381/RN, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, *DJe* 25.10.2013; AgRg no REsp 1.459.124/CE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *DJe* 10.10.2014.

- Houve o lançamento de Títulos da Dívida Agrária suplementares em março de 2009, com base em decisão judicial, onde constam valores atualizados até setembro de 2006, é o que se observa expressamente no demonstrativo de cálculo à fl. 189 dos autos.

- Forçoso é reconhecer que há crédito não contabilizado nos cálculos, que não obstante tenham sido apresentados em meados de 2009 foram atualizados apenas até idos de 2006, não prosperando a alegação de que os critérios de correção foram lançados retroativamente inexistindo qualquer menção neste sentido no parecer e demais documentos apresentados pela autarquia federal.

- Não há que se cogitar eventual *bis in idem*, em razão dos Títulos Agrários possuírem cláusula de atualização própria, já que a situação dos autos é bastante específica, pois a controvérsia aqui se direciona à execução complementar em função da não inclusão de valores decorrentes da atualização, que foram desconsiderados na elaboração dos cálculos originários.

- Agravo de instrumento conhecido mas não provido.

Agravo de Instrumento nº 141.224-PE

(Processo nº 0000287-59.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 4 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE
TRABALHADOR RURAL. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RES-
TABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA
GRATUITA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Administração pode, a qualquer tempo, rever seu ato para cancelar ou suspender o benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular procedimento administrativo.

- *In casu*, o INSS não poderia ter suspenso o pagamento do benefício da autora sem o devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa em quaisquer processos, sem ressalva.

- No caso concreto, o benefício da autora foi suspenso, sem a instauração do devido processo administrativo. É ilegal a suspensão de benefício previdenciário ao argumento de que o beneficiário não realizou o seu cadastramento, sobretudo porque ausente norma legal que ampare essa conduta (de interrupção), e porque não demonstrado que o autor teve conhecimento da necessidade desse procedimento. Isto posto, não merece reforma a r. sentença que concedeu parcialmente o provimento.

- A responsabilidade pelo censo previdenciário é do INSS e não da instituição bancária, uma vez que cabe a esta apenas a coleta e

transmissão de dados cadastrais dos beneficiários ao INSS. Diante disso, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS nesse caso.

- Não há prescrição de fundo de direito quanto à concessão de benefício previdenciário suspenso ou cessado. O fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social não prescreve, uma vez que tal instituto apenas atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional.

- Juros e correção monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- No que pertine às custas processuais, importa salientar que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pela autarquia.

- Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

Apelação Cível nº 579.998-SE

(Processo nº 0001152-58.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO PRATICADO POR
SERVIDOR DE AUTARQUIA FEDERAL CONTRA BENS DE CO-
LEGAS TAMBÉM SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE
DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO
EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO PRATICADO POR SERVIDOR DE AUTARQUIA FEDERAL CONTRA BENS DE COLEGAS TAMBÉM SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

- Segundo o cenário narrado, a denunciada, funcionária pública do Hospital Universitário Onofre Lopes, teria subtraído, em várias oportunidades, dinheiro, cartões de crédito, celulares e óculos pertencentes a 7 (sete) servidores públicos que trabalhavam no mesmo órgão. Ofertada a denúncia pela prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal, o Juízo *a quo* entendeu pela incompetência da Justiça Federal. Irresignado, recorre o MPF alegando que a denunciada teria se valido da sua condição de funcionária pública para a prática dos atos, o que atrairia, em tese, a competência da Justiça Federal.

- Ainda que, em tese, possa ter se utilizado da qualidade de servidora para a suposta prática do furto, é certo que a lesão dirigiu-se a bens exclusivamente de particulares. Assim, não tendo havido ofensa a direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União, inexistente amparo no art. 109, IV, da CF, e a competência para julgamento do feito pertence à justiça estadual.

- Recurso em sentido estrito não provido, nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria Regional da República.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.215-RN

(Processo nº 0003419-27.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANDAIME. PEDIDO DE EFEITO
EXTENSIVO. FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA.
AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS PARA ACOMPANHAMENTO DE
OBRAS. CONTRATOS FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO.
ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ANDAIME. PEDIDO DE EFEITO EXTENSIVO. FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS. CONTRATOS FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

- Acusado que em pleito de efeito extensivo requer autorização para se ausentar do Município de João Pessoa/PB, no período diurno, com retorno diariamente no período noturno, isso, ao que diz, para o exercício da atividade de engenheiro civil em serviços acordados nos contratos realizados pela empresa WJ Engenharia Ltda., que ainda se encontram em vigor, e que não teriam relação com a ação penal em curso, originada a partir da operação da Polícia Federal denominada Andaime.

- Requerimento que se direciona ao cumprimento de contratos firmados pela empresa WJ Engenharia Ltda., da qual o réu é engenheiro sócio, com algumas prefeituras, acordos realizados com ente municipal, ao contrário do que se observou em relação ao acusado que teve ordem concedida anteriormente neste feito, cujos negócios que pretendia dar continuidade foram firmados junto a particulares, sem qualquer participação do Poder Público.

- O processo criminal objeto da presente análise se direciona justamente a apurar supostas práticas delitivas perpetradas junto a Municípios do Nordeste, fraudes em licitações públicas, com utilização de empresas de fachada, malversação de recursos públicos, e inclusive uma das medidas impostas foi justamente de suspensão

de qualquer contrato público que a mencionada sociedade mantenha com as prefeituras indicadas na decisão que deferiu a medida, não parecendo adequado permitir que o réu se ausente do Município de João Pessoa/PB para dar continuidade em outras cidades a contratos firmados com entes públicos.

- A execução dos contratos, posto que não contraídos pelo próprio postulante enquanto pessoa física, mas sim pela empresa da qual é sócio e engenheiro, não tem caráter pessoal, desse modo, qualquer engenheiro com habilitação técnica poderá dar continuidade aos contratos, sem que isso implique em prejuízos para as partes.

- Em contrato firmado junto à Embrapa, consta cláusula no sentido de que: no caso do responsável técnico pela execução do objeto deste contrato sair do quadro permanente da contratada, esta se obriga a substituí-lo por outro profissional com capacidade técnica profissional equivalente ou superior ao indicado na ocasião da habilitação.

- Tal aspecto demonstra justamente a não essencialidade da presença do réu nos locais das obras em andamento, já que este pode prontamente se fazer representar por outros profissionais da empresa para dar encaminhamento aos acordos firmados.

- Consta das informações da autoridade tida por coatora que o requerente já vem conseguindo autorizações para deslocamento até a cidade de Abaré/BA, o que vem sendo condicionado à apresentação de documentos por parte do réu. Referido posicionamento por parte do Magistrado *a quo*, permitindo autorizações para que o acusado se ausente da cidade de João Pessoa/PB, em situações específicas, já demonstra o cuidado que o Juízo de Primeira Instância vem tendo, e reforça o entendimento de que, ao menos neste momento, não se torna adequada uma autorização mais ampla, o que pode ser reexaminado em momento futuro.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.084-PB**

(Processo nº 0003284-15.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS ATACANDO A DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONTRA A SENTENÇA QUE O CONDENOU À PENA TOTAL DE NOVENTA E SEIS ANOS, TRÊS MESES E NOVE DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA, ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ATACANDO A DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONTRA A SENTENÇA QUE O CONDENOU À PENA TOTAL DE NOVENTA E SEIS ANOS, TRÊS MESES E NOVE DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA, ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO.

- O direito de o réu apelar em liberdade constitui regra geral derivada do cânone constitucional da presunção de inocência, razão por que, mesmo depois de proferida sentença condenatória, o recolhimento à prisão exige a presença dos pressupostos autorizadores do cárcere preventivo, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

- Sob esse prisma, uma vez que esta Segunda Turma, ao conhecer do HC 5.981-PE (julgado em 29 de julho de 2015), concedeu ao paciente o direito de responder em liberdade, e não se verificando, com isso, nenhum atropelo, por restar comprovado o comparecimento a todos os atos processuais, e, inclusive, a confissão dos ilícitos esquadrinhados, não há como lhe negar o direito de apelar em liberdade.

- Por outro lado, malgrado os ilícitos em exame sejam de considerável gravidade, a ponto de acarretar a imposição de uma pena total de quase cem anos de reclusão, tal circunstância não pode servir,

isoladamente, para justificar a segregação provisória, mas, ao revés, somente deve ser apreciada no momento da prolação do veredicto, quando sopesada a reprimenda, em consonância com o sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: HC 20.479, Min. Paulo Medina, julgado em 21 de outubro de 2004.

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

***Habeas Corpus* nº 6.109-PE**

(Processo nº 0000165-12.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP).
FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. PORTE DA CNH INAUTÊNTICA.
CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ERRO DE TIPO. INEXISTÊNCIA.
IMPROVIMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. PORTE DA CNH INAUTÊNTICA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ERRO DE TIPO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta por FERNANDO DA SILVA RODRIGUES contra sentença que julgou procedente a pretensão acusatória estatal para condená-lo pela prática de crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), ao ser preso em flagrante portando uma CNH - Carteira Nacional de Habilitação falsa.

- Deve ser afastada a alegação de ocorrência do instituto do crime impossível (art. 17 do CP), sob a alegação de que a falsidade do documento portado era grosseira, vez que o documento falso tinha potencialidade lesiva suficiente para enganar o “homem médio”, tanto é certo que a falsidade não foi percebida pela autoridade policial quando da abordagem, sendo necessária a consulta a sistema de dados informatizados, bem como a realização de exame pericial, para confirmar a falsidade do documento.

- Portar CNH quando o agente estiver conduzindo veículo, por se tratar de prescrição legal prevista no CTB, é “fazer uso” do documento. Se o documento for falso, como na hipótese presente, o agente pratica o delito do art. 304 do CP. *In casu*, o crime de uso de documento falso consumou-se no instante em que o réu dirigiu seu veículo portando CNH inautêntica. Irrelevante tenha sido o documento apresentado voluntariamente pelo agente ou retirado de suas mãos pela autoridade competente, pois, nesse momento, apenas descobriu-se que o réu praticara o crime. Precedentes desta Corte e do STJ.

- Não merece acolhimento a alegação de ocorrência do instituto do erro de tipo (art. 20 do CP), sob o fundamento de que o réu não sabia do caráter de falsidade da CNH que portava, visto que o próprio réu, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, asseverou que adquiriu por meio de contrato de compra e venda o documento falso de um desconhecido, o qual havia se identificado como funcionário do DETRAN/CE. Do mesmo modo, asseverou, também, que tinha ciência dos procedimentos burocráticos junto ao DETRAN/CE para obtenção da CNH, os quais diferiam em muito do que foi por ele executado, sendo tal fato, por si só, suficiente para demonstrar o conhecimento acerca da falsidade do documento adquirido. Ademais, asseverou, ainda, que não poderia se habilitar para conduzir veículo automotor, vez que não sabia ler e escrever, os quais são requisitos necessários para a obtenção da habilitação, nos termos do art. 140, II, do CTB.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 13.107-CE

(Processo nº 0002845-85.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ART. 296, § 1º, III, DO CP. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DAS ARMAS NACIONAIS POR PARTICULARES. ATIPICIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 296, § 1º, III, DO CP. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DAS ARMAS NACIONAIS POR PARTICULARES. ATIPICIDADE.

- O delito havido por praticado (CP, art. 296, § 1º, III) exige, para a sua configuração, não apenas a utilização do símbolo, mas também que o seu uso seja indevido, sendo tal condição uma elementar do tipo.

- A Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, não veda o uso das Armas Nacionais por particulares, tão somente a sua venda ou distribuição gratuita, sem que traga no reverso a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura (Lei 5.700/71, art. 38). *A contrario sensu*, é permitida a venda ou distribuição gratuita do símbolo nacional, desde que traga a marca e o endereço do fabricante e a data de sua feitura.

- A Lei nº 5.443/68, revogada em sua inteireza pela Lei nº 5.700/71, trazia, em seu art. 22, vedação expressa ao uso das Armas Nacionais, sempre que não revestido da forma, ou não apresentado do modo nela prescrito. A Lei nº 5.700/71 não possui dispositivo análogo.

- Não cabe ao operador do direito condenar o réu por um suposto “uso indevido” de um símbolo nacional, sem que a norma distinga em que situação ele ocorre. Norma penal em branco que necessita de complementação para que se consiga compreender o âmbito de sua aplicação.

- Hipótese que não trata da falsificação ou uso de selo ou sinal falsificado, tampouco do uso do selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de terceiro ou em proveito próprio ou alheio.

- Atipicidade da conduta.

- Apelo a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 12.821-PE

(Processo nº 0007355-26.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES. ADMITIR, POSSIBILITAR OU DAR CAUSA A QUALQUER MODIFICAÇÃO OU VANTAGEM EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI, NO ATO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O EMBARGANTE TENHA OPERADO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, QUAISQUER DAS REFERIDAS CONDUTAS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS

EMENTA: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMITIR, POSSIBILITAR OU DAR CAUSA A QUALQUER MODIFICAÇÃO OU VANTAGEM EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI, NO ATO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O EMBARGANTE TENHA OPERADO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, QUAISQUER DAS REFERIDAS CONDUTAS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Pretende o ora embargante ver prevalecer o voto-vencido, da lavra do em. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, onde se conclui por não configurado o crime do art. 92 da Lei nº 8.666/1993, ao entender pela não comprovação, de maneira cabal, que a subcontratação desautorizada tivesse sido feita em favor do adjudicatário, como exige a lei e, ainda, porque seria indispensável a demonstração de que o réu anuía com a alteração unilateral do contrato.

- Tem-se dos autos que foram contratadas, para a prestação do serviço de transporte escolar no Município de Casinhas/PE, quando gestor municipal o ora embargante, as empresas Pablo Fernando de Arruda Locadora - ME e Cardoso Locações e Transportes Ltda., não havendo no edital do certame licitatório, nem nos contratos celebrados, a possibilidade de subcontratação do seu objeto, situação essa, contudo, que restou confirmada em fiscalização levada a efeito pela Controladoria-Geral da União, constatando-se a existência de diversas subcontratações de veículos e motoristas.

- Inviabilidade de condenação penal, se não existe prova cabal de que o embargante tenha operado, por ação ou omissão, em quaisquer das condutas previstas no art. 92 da Lei de Licitações.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 104-PE

(Processo nº 0010970-34.2010.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 17 de fevereiro de 2016, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
RETORNO DOS AUTOS, POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO AFASTAR A DÉCADÊNCIA DO DI-
REITO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA, DETERMINANDO A
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS, POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO AFASTAR A DÉCADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA, DETERMINANDO A CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO.

- Demanda objetivando a revisão de aposentadoria, deferida em 1º de julho de 1993, fl. 21, asseverando ser devida a utilização dos salários-de-contribuição anteriores ao advento da Lei 7.787/89, na soleira de que reuniu os requisitos para aposentação antes da entrada em vigor do diploma legal referido.

- O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, preenchidos os requisitos para a aposentação antes da Lei 7.789, a qual reduziu o teto do salário-de-contribuição de vinte para dez salários-mínimos, ao segurado assiste o direito a ter o cálculo do benefício considerando o limite de vinte salários-mínimos, consoante dispõe a Lei 6.950/81, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 7.787 (REsp 1.225.014-PR, Min. Sérgio Kukina).

- No caso dos autos, o autor obteve sua aposentadoria em 1993, quando contava com mais de trinta e quatro anos de tempo de serviço. Contudo, antes da entrada em vigor da aludida Lei 7.787, o segurado ostentava trinta anos e oito meses de tempo de serviço, fl. 21, preenchendo os requisitos para a aposentadoria proporcional, à razão de 70% do salário-de-benefício.

- O demandante tem direito à retroação do seu benefício para 1º de julho de 1989, calculando-se a nova aposentadoria considerando as contribuições anteriores a este marco, submetendo-se ao regramento vigente (correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos

12 últimos e a incidência do menor e maior valor teto - Decreto-Lei 2.351-87 e CLPPS 89.312/84, conforme esclarece o julgado do Superior Tribunal de Justiça acima destacado). Em razão da data inicial do benefício ficar compreendida entre 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, o segurado faz jus à revisão do art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

- Sobre as diferenças devidas, ressalvada a prescrição quinquenal, os juros moratórios incidirão à razão de meio por cento ao mês, a contar da citação. O débito será corrigido, desde o vencimento de cada parcela, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- A verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fl. 103, deve ser majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante jurisprudência da Segunda Turma.

- Provimento à apelação do autor para assegurar a revisão da aposentadoria, garantindo o direito à retroação do benefício para 1º de julho de 1989, calculando-se a nova renda mensal inicial, consoante o regramento então vigente (correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos e a incidência do menor e maior valor teto - Decreto-Lei 2.351-87 e CLPPS 89.312/84), devendo ser observado os ditames do art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91, além da majoração da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remessa oficial provida quanto aos juros de mora. Apelação da autarquia-ré improvida.

Apelação/Reexame Necessário nº 3.180-PE

(Processo nº 2008.83.00.005359-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO POSTULANTE AO LAUDO PERICIAL. A DOENÇA CONSISTE EM SÍNDROME DOLOROSA LOMBAR BAIXA. TODAS AS PROVAS TÉCNICAS APRESENTADAS INDICAM A INAPTIDÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR (DURANTE A CRISE) PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. USUFRUTO DE VÁRIOS AUXÍLIOS-DOENÇA. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. OBTENÇÃO DE NOVO AUXÍLIO-DOENÇA, NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DE PATOLOGIA SUPERVENIENTE E DIVERSA DA QUE DEU ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA LIDE (CIDS: F43.2 - TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO + F32.2 - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR NO TOCANTE À PATOLOGIA ORTOPÉDICA ANALISADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE ASSEGUROU O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA REFERENTE A INTERVALO DE CRISE NÃO RECONHECIDO PELO INSS. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO INSTITUTO DEMANDADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO POSTULANTE AO LAUDO PERICIAL. A DOENÇA CONSISTE EM SÍNDROME DOLOROSA LOMBAR BAIXA. TODAS AS PROVAS TÉCNICAS APRESENTADAS INDICAM A INAPTIDÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR (DURANTE A CRISE) PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. USUFRUTO DE VÁRIOS AUXÍLIOS-DOENÇA. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. OBTENÇÃO DE NOVO AUXÍLIO-DOENÇA, NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DE PATOLOGIA SUPERVENIENTE E DIVERSA DA QUE DEU ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA LIDE (CIDS: F43.2 - TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO + F32.2 - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR NO TOCANTE À PATOLOGIA ORTOPÉDICA ANALISADA NOS AUTOS.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE ASSEGUROU O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA REFERENTE A INTERVALO DE CRISE NÃO RECONHECIDO PELO INSS. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO INSTITUTO DEMANDADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não procede a alegação de nulidade da sentença recorrida por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de pronunciamento acerca da impugnação do autor ao laudo médico pericial, visto que o mesmo encontra-se hábil e suficiente para a resolução do litígio.

- O auxílio-doença é um benefício de natureza temporária, concedido para amparar o segurado que, cumprida a carência exigida, for considerado incapaz para o trabalho, pelo período que durar a inaptidão. Se for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ser-lhe-á devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 11.960/2009, enquanto permanecer nesta situação.

- Demonstrada a condição de segurado do requerente, no período da carência, visto que estava em gozo de benefício à data do ajuizamento desta lide.

- Acerca da inaptidão laborativa do paciente, que, segundo o perito, é portador de uma síndrome dolorosa lombar baixa, tanto o laudo da perícia judicial, quanto os atestados dos médicos que o acompanham e as perícias realizadas pelo instituto réu indicam que a doença que o acomete não causa invalidez, embora o incapacite temporariamente (durante os períodos de crise) para o exercício do seu labor habitual, de maneira que esteve em gozo de benefício

durante vários períodos, desde 2010, tendo, inclusive, se submetido a processo de reabilitação, em novembro de 2012, conforme parecer do assistente técnico do INSS.

- O fato de o promovente ter passado a usufruir, no curso do processo, um novo benefício de auxílio-doença, requerido desta feita em razão de patologia superveniente (CID: F43.2 - Transtornos de adaptação + F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e diversa da que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda, não lhe assegura o direito à aposentadoria por invalidez, visto que a referida enfermidade não foi objeto de perícia nos autos, não havendo como se avaliar se provoca invalidez.

- Assim, diante da ausência de incapacidade do postulante, no que concerne à patologia ortopédica analisada nestes autos, impõe-se a manutenção do *decisum* que condenou o instituto demandado à concessão de auxílio-doença ao autor, relativamente ao período de 21/03/2013 a 21/05/2013, que lhe foi negado quando, de acordo com o atestado médico acostado ao caderno processual, estava em momento de crise decorrente da síndrome dolorosa lombar baixa.

- Confirmado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, fixado à verba honorária advocatícia a ser pago pelo INSS, uma vez que o causídico deve ser condignamente remunerado e considerando que o valor da condenação importará em pequena monta, já que a condenação se refere tão somente ao pagamento de auxílio-doença, no intervalo de 21/03/2013 a 21/05/2013.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF), devem ser aplicados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nada obstante, em face da proibição de *reformatio in pejus*, fica mantido o critério definido na sentença para juros de mora e correção monetária.

- Apelações improvidas. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 475, § 2º, do CPC.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.103-PB

(Processo nº 0003492-42.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DIVORCIADO. AUSÊNCIA
DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA
NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA
GRATUITA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DIVORCIADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao dependente do segurado falecido é devido o benefício da pensão por morte, desde que comprovada sua condição de dependente associado e a qualidade de segurado da *de cuius*.

- Cônjuge divorciada. Necessidade de prova da dependência financeira art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Os depoimentos testemunhais afirmam que o ex-marido da autora a visitava em alguns finais de semana, sem firmeza quanto à frequência do convívio. Entretanto, não há início de prova material capaz de comprovar a dependência econômica, já que a apelante não percebia alimentos do falecido, tendo-os dispensado, conforme termo de audiência de divórcio, não comprovando o recebimento de qualquer auxílio financeiro que o *de cuius* lhe teria prestado.

- O beneficiário da gratuidade judiciária não é isento de condenação nos ônus decorrentes da sucumbência, apenas ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 586.637-CE

(Processo nº 0000104-30.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA
EM PERÍODO DE GRAÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO.
INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
ENTENDIMENTO FIRMADO NO PLENO DESTA CORTE
REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O
VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA EM PERÍODO DE GRAÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O salário-maternidade, regulado pelo art. 71 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade e será pago diretamente pela Previdência Social.

- Hipótese em que a apelada, trabalhadora urbana, foi demitida sem justa causa, em 19.05.2014, estando no chamado período de graça, em que, a despeito de não estar mais contribuindo para a Previdência, mantém a qualidade de segurada durante o referido período.

- Preenchidos os requisitos para a concessão do salário-maternidade, quais sejam, a comprovação do nascimento do filho e a qualidade de segurada, em período de graça, de forma que a apelada faz jus à percepção do benefício a ser pago pelo INSS.

- Hipótese em que é devido o pagamento do benefício de salário-maternidade a cargo do INSS. Precedentes desta Terceira Turma:

(AC 00095043920144059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJe - Data: 25/02/2015 - Página::42).

- Enquanto a matéria estiver pendente de apreciação no C. STF, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial, e correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Nos casos da espécie, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida, apenas em relação aos critérios de fixação de correção monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, bem como para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

Apelação Cível nº 585.932-SE

(Processo nº 0004101-55.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 4 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL.
REQUISITOS. FAZ JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA O AGRICULTOR
QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POR
MOTIVO DE DOENÇA, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS
(ART. 59 E SS. DA LEI 8.213/1991), APÓS O CUMPRIMENTO DA
CARÊNCIA DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. FAZ JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA O AGRICULTOR QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POR MOTIVO DE DOENÇA, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS (ART. 59 E SS. DA LEI 8.213/1991), APÓS O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS.

- EXAMES PERIÓDICOS. Exames médicos periódicos, durante o período de manutenção do Benefício, são exigência legal.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e de entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir a contar da citação e à razão de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), mesmo com relação à matéria previdenciária, e a correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor à época do trânsito em julgado do Título Executivo.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária estabelecida em 10% sobre o valor da condenação, com observância do teor da Súmula nº 111-STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

- Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente providas.

Apelação Cível nº 583.711-SE

(Processo nº 0003187-88.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME COM CRISE. DOENÇA INCAPACITANTE, PROGRESSIVA E INCURÁVEL, QUE O IMPEDE DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL. AMPARO ASSISTENCIAL, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COMPROVANDO NÃO TER CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA

EMENTA: CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME COM CRISE. DOENÇA INCAPACITANTE, PROGRESSIVA E INCURÁVEL, QUE O IMPEDE DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL. AMPARO ASSISTENCIAL, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COMPROVANDO NÃO TER CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA.

- RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 13, DO DECRETO 6.214/2007, QUE REGULAMEN TOU O BPC. Miserabilidade do autor que restou demonstrada. É considerada família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, comprovada mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário assinado pelo Reque-rente ou seu Representante Legal, confrontada com os documentos pertinentes.

- ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. De-monstrada a hipossuficiência do grupo familiar, preenchidos estão os requisitos autorizadores ao recebimento do Amparo Assisten-cial, nos moldes da Lei nº 8.742/93. Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963 (repercussão geral), nos quais o STF declarou inconstitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar

que o critério previsto na LOAS passou por um “processo de inconstitucionalização”.

- BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, QUE FOI INDEFERIDO. O Autor já reunia, à época, os requisitos necessários à percepção do Benefício.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e de entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir a contar da citação e à razão de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), mesmo com relação à matéria previdenciária, e a correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor à época do trânsito em julgado do Título Executivo.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 581.099-SE

(Processo nº 0001640-13.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO, CONSIDERANDO FRAUDE, NOS TERMOS DO INC. II, DO ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA QUE OS AUTORES/APELANTES PRETENDEM ANULAR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO, CONSIDERANDO FRAUDE, NOS TERMOS DO INC. II, DO ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA QUE OS AUTORES/APELANTES PRETENDEM ANULAR.

- Ao apreciar o AGTR 139.230-PE, esta Turma decidiu pela nulidade da penhora, entendendo configurada a boa-fé dos recorrentes na aquisição do imóvel que já não integrava o patrimônio do devedor, mas de terceiros, antes da realização da penhora, ainda que tais negócios tenham sido realizados sem registro no cartório de imóveis, mas por meio de procuração pública e promessa particular de compra e venda.

- Nos termos do referido agravo restou configurada a boa-fé do adquirente, dada a circunstância jurídica de que o imóvel já integrava o patrimônio de terceiros antes de realizada a penhora, por força do instrumento de procuração [fls. 30-30v], datado de julho de 2004, conferindo outorga de poderes, em caráter irrevogável e irretratável e com total isenção de prestação de contas, para vender, prometer vender, ceder, doar ou de qualquer forma, alienar o imóvel em questão, antes mesmo da ação monitória 2007.83.00.021616-7, ajuizada em 12 de dezembro de 2007.

- Dessa forma, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado nas Súmulas 84 (é admissível a oposição de

embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro) e 375 (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

- No caso, o executado fez negócio com o imóvel por procuração pública de compra e venda em 2004, quando a ação principal apenas foi ajuizada em 2007, enquanto a alienação realizada em 2011 não envolve o executado, mas o outorgado da referida procuração e os autores dos embargos de terceiro, não se enquadrando na previsão do art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil.

- Inexistindo, portanto, prova de má-fé do terceiro adquirente, merece reforma a sentença e manutenção do entendimento adotado no agravo de instrumento.

- Apelação provida, julgando procedentes os embargos de terceiro, a fim de anular a penhora do imóvel, com inversão da sucumbência.

Apelação Cível nº 579.705-PE

(Processo nº 0004804-73.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL E CIVIL REPARAÇÃO. DANO MORAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. PERÍCIA. CONDUTA ILÍCITA DE SÓCIO QUE ASSINOU NO CONTRATO. NEGLIGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. REPARAÇÃO. DANO MORAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. PERÍCIA. CONDUTA ILÍCITA DE SÓCIO QUE ASSINOU NO CONTRATO. NEGLIGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade de contrato de fiança firmado entre a autora e a CEF, sem, contudo, deferir a pretensão de obtenção de dano moral.

- A questão devolvida ao Tribunal refere-se à caracterização ou não de dano moral, suscetível de indenização em decorrência de celebração de contrato de fiança mediante assinatura falsificada (percebida *primo icto oculi*) em nome da autora.

- Para a caracterização do dano moral, cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar.

- Existência de dano moral derivado da conduta ilícita das apeladas. Primeiro, da Farmácia Bernardes Ltda., cujo sócio, comprovadamen-

te, falsificou a assinatura da autora, colocando-a como fiadora em contrato de interesse da sociedade; segundo, da Instituição financeira que, por sua vez, agiu negligentemente (falha do serviço prestado), pois não tomou as cautelas necessárias para verificar a idoneidade da assinatura, visto que a autora não estava presente na realização do contrato e o documento não estava com firma reconhecida.

- O valor da indenização deve ser lastreado em dois parâmetros básicos, quais sejam, a repressão da conduta ilícita do agente (o caráter pedagógico) e a devida compensação pelo sofrimento causado à vítima do ato lesivo. Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais encontra-se em patamar razoável e proporcional ao dano causado, sobretudo se for levado em conta o considerável tempo que o nome figurou ilicitamente como fiadora em contrato.

- Considerando que a via judicial foi necessária para que se reconhecesse a nulidade do contrato da fiança, bem como a existência de dano moral, devem as recorridas arcar com o ônus da sucumbência. Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, devido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *pro rata*.

- Apelação provida para condenar as recorridas ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *pro rata*.

Apelação Cível nº 576.216-PB

(Processo nº 0001508-23.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DILIGÊNCIAS. ÔNUS DO EXEQUENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DILIGÊNCIAS. ÔNUS DO EXEQUENTE.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao fisco federal com o fito de requisitar declarações de imposto de renda do executado/agravado.

- Em suas razões, a agravante defende que a remessa de ofício judicial à Receita Federal quando o devedor não é encontrado e quando não encontrados os seus bens atende aos princípios da eficiência e da efetividade da jurisdição.

- O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade (artigo 5º, X, da CF/88), não sendo o mesmo absoluto. Entretanto, deve-se considerar o caso concreto, de maneira que prevalece o interesse coletivo em face do individual apenas nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. No caso, entretanto, não ocorre tal situação, posto que, como visto, se cuida de lide entre pessoa jurídica e empresa pública na qual busca a segunda a satisfação de seus créditos.

- “Não é função do Judiciário agir para promover as diligências que são da competência do credor. Assim, cabe ao exequente o ônus de envidar os esforços necessários à localização de bens do executado.” (AGTR 118.821/SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (convocado), *DJe* de 11.04.2013)

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 143.458-SE

(Processo nº 0003338-78.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE
DEPÓSITO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA
DA PARTE NA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA COM VALORES
RELATIVOS A INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABANDONO
DE CAUSA (ART. 267, INCISO III, DO CPC). EXNTIÇÃO DO FEITO
SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA
INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF PARA SE MANIFESTAR (ART.
267, § 1º, DO CPC)**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE ALIE-
NAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE NA APRESENTAÇÃO
DE PLANILHA COM VALORES RELATIVOS A INADIMPLEMENTO
CONTRATUAL. ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, INCISO III, DO
CPC). EXNTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF PARA
SE MANIFESTAR (ART. 267, § 1º, DO CPC).

- Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de apresentação pela CEF de planilha com valores relativos a inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Entendeu o juízo de piso que a apresentação das planilhas concernentes ao débito consistia em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de depósito.

- Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal promoveu ação em face de Ângela Maria Almeida Uchôa, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Posteriormente, converteu-se a ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 33), nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, em razão de o veículo em questão não se encontrar mais na posse do demandado (fl. 26-v).

- Convertida em ação de depósito, a parte ré, no bojo da contestação, sustentou a discrepância entre os juros de mora aplicados na

dívida por meio do contrato e os autorizados por lei, que, ainda que autorize a cobrança de juros capitalizados mensalmente, desde que expressamente convencionada no contrato (MP 1.963-17/00), não disciplina se a prática seria através de juros compostos ou simples. Diante da inexistência de cláusula contratual expressa ou de previsão legal neste sentido, o demandado defendeu que sua cobrança deveria ser afastada, arguindo, ainda, excessividade dos encargos financeiros, em caso de mora do débito, ressaltando a Súmula nº 284 do STJ.

- Remetidos os autos ao Setor Contábil Forense para parecer técnico, no intuito de se apurar as irregularidades apontadas na peça contestatória, a Contadoria do Foro informou não ser possível proferir parecer conclusivo, face à ausência nos autos de planilha concernente aos valores e encargos contratuais antes do inadimplemento (fl. 80).

- Segundo o magistrado sentenciante, a parte credora se manteve inerte, apesar de intimada por três vezes (por meio de publicação em órgão oficial e intimação pessoal - fls. 82, 84-v e 88) a apresentar a planilha referente a contrato de alienação fiduciária antes do inadimplemento do pactuante.

- Em suas razões de recurso, aduz a parte apelante equívoco do juiz em extinguir o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de intimação pessoal da CEF, pugnando, assim, pela nulidade da sentença, devendo o feito ser regularmente processado.

- No caso, a parte não acorreu ao chamamento do juízo, feito em publicação no *DJe*, para promover diligência ao seu encargo.

- A inércia da parte autora em atender à determinação do juízo (falta de apresentação de planilha com valores relativos a inadimplemento contratual) deve ser entendida como abandono de causa (art. 267, inciso III, do CPC), e não como ausência de pressuposto de cons-

tituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que teria causado, de pronto, o indeferimento da petição inicial, por falta de condições da ação.

- Necessária a intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

- Apelação provida, para que o processo prossiga, advindo o restante da instrução ou o julgamento antecipado da lide, com apreciação de mérito.

Apelação Cível nº 585.216-CE

(Processo nº 0007551-48.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO EXECUTIVO, DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DE RECURSO REPETITIVO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO EXECUTIVO, DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DE RECURSO REPETITIVO.

- A Súmula nº 84/STJ dispõe: “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

- Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores.

- “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A preexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus *erga omnes*, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do *consilium fraudis* não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conheci-

mento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante” (REsp nº 31.321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

- Nas hipóteses de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal. Sendo a alienação praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude (decisão do STJ no REsp nº 1.141.990/PR, em sede de recurso repetitivo).

- *In casu*, os embargantes adquiram o bem objeto da constrição judicial em setembro/1997, data anterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005. A execução fiscal foi ajuizada em dezembro/2004. Não se tem por configurada a fraude à execução.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.233-AL

(Processo nº 0000693-41.2012.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO.

- Cabe ao Ministério Público, *dominus litis* da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito.

- Hipótese em que, em virtude da atipicidade da conduta investigada, o *Parquet* requer o arquivamento do inquérito policial, impondo-se o acolhimento do seu pleito.

- Inquérito arquivado.

Inquérito nº 3.203-PB

(Processo nº 0003577-82.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 17 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO AOS
RÉUS A PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 DA LEI
Nº 8.666/93 E DO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REJEIÇÃO. RE-
ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA *RA-
TIONE LOCI*, NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. OCORRÊN-
CIA NA ESPÉCIE. REFORMA DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTI-
DO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO AOS RÉUS A PRÁTICA DE
CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART.
168 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SUSCITAÇÃO DE INCOM-
PETÊNCIA RELATIVA. REJEIÇÃO. REANÁLISE DA QUESTÃO.
IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. NATUREZA
RELATIVA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. REFORMA
DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- O Código de Processo Penal estabelece em seu art. 70 que a com-
petência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar
a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado
o último ato de execução.

- Na hipótese dos autos, o *Parquet* Federal ofertou denúncia em
face dos réus, imputando-lhes a prática dos crimes do art. 90, da
Lei nº 8.666/93, e a do art. 168, do Código de Penal Brasileiro, so-
brevindo, na peça de resposta à acusação ministerial, a suscitação
pelos demandados de incompetência relativa da 10ª Vara Federal
do Rio Grande do Norte (sediada no Município de Mossoró-RN),
alegando que competiria à Seção Judiciária de Pau dos Ferros (12ª
Vara Federal) apurar a prática de supostos crimes praticados em
tal localidade.

- Embora o *decisum* recorrido ostente fundamentação válida do ponto
de vista material (local de consumação dos crimes para fixação da
competência, nos moldes que preceitua o art. 70 do CPP), encon-

tra óbice intransponível do ponto de vista processual, em vista da ocorrência da preclusão, a qual se deu com a apreciação – e rejeição – no primeiro decisório da suscitação da incompetência relativa da 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

- A jurisprudência capitaneada pelos Tribunais Pátrios – STF e STJ – possui o entendimento assentado quanto à natureza relativa da competência territorial em matéria criminal, sendo certo que “na hipótese de rejeição da exceção de incompetência pelo magistrado, torna-se inviável a posterior declinação de competência *ex officio*, ocorrendo a sua prorrogação em virtude da preclusão”. (STJ, 3ª Seção, CC 111.241/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. *DJe*: 02/08/2010).

- Caso em que se afigura devida a reforma do provimento monocrático, para que o processo criminal de nº 000017-62.2015.4.05.8401 permaneça tramitando perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, localizada no Município de Mossoró-RN.

- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.222-RN

(Processo nº 0000178-62.2015.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 25 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE FORMULADO PELA RÉ/EMBARGANTE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE FORMULADO PELA RÉ/EMBARGANTE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Embargos de declaração opostos por L. C. S. (Ré), J. M. dos S. e A. C. B. (Réus), em face do Acórdão que deu provimento em parte às suas apelações, mantendo as condenações deles pelos crimes do art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e reduzindo-lhes apenas as penas de tráfico, para 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada um deles no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos; para 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e a pena de multa diminuída de 2.140 para 1.248 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pena de multa diminuída de 1.900 (um mil e novecentos) para 1.108 (um mil, cento e oito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Aclaratórios dos réus arguindo a omissão do julgado sobre a incompetência da Justiça Federal. Acórdão que se manifestou expressamente sobre a matéria, consignando a competência da Justiça Federal em face da prova da internacionalidade do tráfico

de entorpecentes, com a compra da droga na Bolívia, e o transporte e a comercialização dela em solo nacional, fato que inegavelmente torna a Justiça Federal competente para o julgamento do feito.

- Embargos de declaração da ré alegando a contradição do acórdão quanto à análise do pedido de absolvição realizada com fundamento na insuficiência de provas, pela ausência de perícia demonstrativa de que a quem nas ligações telefônicas interceptadas lhe pertenciam; a negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porque fixou a fração da redução no limite mínimo, quando reconhecido o crime como consumado e não tentado; as omissões em apreciar as teses sustentadas pela defesa de que ela desconhecia a quantidade e a qualidade da droga transportada, de que sua participação foi de menor importância; no exame de requisitos que provariam a sua não inserção na organização criminosa e no seu direito de recorrer em liberdade.

- Acórdão que se manifestou expressamente ao considerar ausentes as violações aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em relação às interceptações telefônicas, pela inexistência de “qualquer pedido específico da apelante acerca da necessidade de perícia judicial para identificar os donos das vozes que aparecem nas gravações decorrentes da interceptação telefônica, mesmo tendo total acesso às gravações e degravações realizadas, de forma que não pode agora, em sede de apelação, alegar nulidade por ato que cabia a ela realizar e não o fez, estando a matéria preclusa”.

- Não houve violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O acórdão considerou aplicável a causa de diminuição da pena prevista no referido artigo, por ser a ora embargante primária, de bons antecedentes, porém tendo em vista a consumação do crime de tráfico, na modalidade “remeter”, visto que ela recrutou e ajudou a preparar uma adolescente com uma barriga falsa de gravidez para transportar a droga ao seu local de destino, acompanhando-a no trajeto para garantir a entrega do entorpecente, que não ocorreu por

ação da Polícia, reduziu a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto) e não de 1/3 (um terço).

- Acórdão que ressaltou de forma clara o conhecimento da embargante acerca do tipo e da quantidade de droga que transportava, esclarecendo que sua conduta suplantou o amadorismo, “não podendo ser considerada mera “mula” do tráfico a pessoa que coopta para a quadrilha uma adolescente e a prepara, com uma falsa barriga de grávida contendo a droga para o transporte de cocaína”, estando inserida na organização criminosa ao obedecer ordens de presidiário que comanda as operações de dentro do sistema carcerário com a ajuda de seus comparsas que estão do lado externo.

- Omissão do acórdão quanto à análise do pedido de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Apesar de a embargante ser primária e de bons antecedentes, ela encontra-se inserida em uma organização criminosa que recebe ordens de um condenado em regime fechado de dentro do Presídio, podendo vir a causar dano à ordem pública com a continuidade das atividades delituosas e o cumprimento de novas ordens que vier a receber dos traficantes.

- Ressalte-se que sua soltura, após a confirmação da sanção, pode implicar na impossibilidade da aplicação da lei penal com sua fuga, havendo grande probabilidade de frustração no cumprimento da pena, podendo ela se evadir, inclusive do Brasil, visto se tratar o caso de tráfico internacional de entorpecentes.

- Embargos de declaração de réus improvidos. Aclaratórios da ré providos em parte, apenas para esclarecer as razões da manutenção da redução de sua pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), nos moldes do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (item 5) e para suprir a omissão referente ao pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, indeferindo-o por serem desfavoráveis os requisitos do

art. 59, do CP, pela conveniência da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal (itens 7 e 8), sem a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 10.781-PE

(Processo nº 0018476-90.2010.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 4 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INTEGRALIDADE DOS DEBATES ORAIS. JUNTADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INTEGRALIDADE DOS DEBATES ORAIS. JUNTADA.

- Os embargos declaratórios são admissíveis quando houver na decisão embargada ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, ou para a correção de eventual erro material.
- Embargos que merecem ser providos, uma vez que das notas taquigráficas não consta a sustentação oral feita pelo impetrante, tampouco o voto proferido em sessão pelo eminente desembargador relator, muito embora tenha sido juntado aos autos o voto escrito.
- Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, as notas taquigráficas integram o acórdão.
- Embargos de declaração providos para determinar a juntada da integralidade dos debates orais e apontamentos realizados na sessão de julgamento do *habeas corpus* nº 6.058-PB.

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 6.058-PB

(Processo nº 0002936-94.2015.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Alegação de contradição entre o voto condutor e o acórdão visando anulação tão somente de atos decisórios para manutenção de atos instrutórios.

- PARECER DO REGIONAL: em preliminar pelo não conhecimento por não demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. no mérito: pelo não provimento por não caber rediscussão da matéria.

- Estabelecido no voto condutor o que decidido pela Turma concedendo a ordem com ressalva tão somente para aproveitamento dos atos instrutórios caber ao Juízo Potiguar decidir, não há contradição na hipótese.

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 5.810-PE

(Processo nº 0000379-37.2015.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 4 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DÉBITOS NÃO ADIMPLIDOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS DE 20% (DECRETO-LEI 1.025/69). LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DÉBITOS NÃO ADIMPLIDOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS DE 20% (DECRETO-LEI 1.025/69). LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A recorrente apelou, inicialmente, pela reforma da sentença do MM. Juiz Federal da 37ª Vara Federal de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pelo ora recorrente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou, igualmente, o ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

- Em momento posterior, atravessou petição nos autos, requerendo a desistência parcial no que tange à exigibilidade, legalidade e constitucionalidade dos FGTS FGPE 200800958 e CSPE 200800959, tendo em vista o pagamento dos créditos, conforme documentação anexa, bem como pugnando pelo julgamento da ilegalidade dos honorários fazendários, tendo em vista o teor contrário ao arbitramento nos termos do Recurso Repetitivo REsp 1.143.320/RS, sendo anulada a parte da sentença que arbitrou os honorários advocatícios.

- Deveras, conforme documentação presente às fls. 769/770, os créditos representados pelas CDA's FGPE 200800958 e CSPE

200800959 devem ser extintos, porquanto restou, por parte do devedor, satisfeita a obrigação por intermédio do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, fato este, inclusive, confirmado pela Fazenda Nacional, consoante atesta o MM. Juiz *a quo* da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Temistocles Araujo Azevedo, à fl. 776.

- Outrossim, no que concerne às demais CDA's, quais sejam, a de nº 40 5 02 003556-68 e a de nº 40 6 96 003420-41, deve haver o prosseguimento da execução, consoante salientado, também, pelo MM. Juiz *a quo*, à fl. 776.

- Há de se manter, *in totum*, o entendimento esposado, em 2 de julho de 2015, pelo Dr. Juiz Temistocles Araujo Azevedo.

- Quanto à impossibilidade da condenação em honorários advocatícios, de fato, há de se reformar a sentença nesse ponto. A Súmula nº 168 do Extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que o encargo de 20%, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, razão pela qual não se admite o arbitramento da verba honorária. Precedente de minha relatoria: (PROCESSO: 00098823720124058100, AC 562.672/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJe 07/08/2014 - Página 179).

- Portanto, na hipótese dos autos, há de se aplicado não a condenação em honorários, mas, em verdade, o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 576.725-PE

(Processo nº 0000247-37.2014.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. ART. 2º,
§ 5º, DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DE
CÁLCULO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE
DA CDA. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

- Não se há que falar em cerceamento do direito de defesa quando as provas colacionadas aos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador, permitindo, assim, o julgamento antecipado da lide.

- As exigências que balizam a confecção da Certidão da Dívida Ativa não são permeadas por aquelas pertinentes ao lançamento do débito tributário. A CDA é documento satisfeito pelo resumo das informações sobre a dívida, bastando conter, para ser válida, os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

- O demonstrativo dos cálculos não é documento essencial para a propositura de execução fiscal, sendo suficiente para a validade do título a demonstração da legislação aplicável ao cálculo do principal e consectários. Entendimento que foi pacificado pelo STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (STJ - Primeira Seção - REsp 1.138.202/ES - Relator Min. Luiz Fux - DJe 01/02/2010).

- As certidões de dívida ativa possuem presunção *ex lege* de liquidez e certeza. Presunção que não é absoluta e se sujeita à prova produzida pelo executado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Tratando-se de modalidade de presunção *juris tantum*, é ônus do sujeito passivo impugnar a CDA, que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no caso em apreço.

- A mera afirmação da apelante da incorreção do débito, por si só, não elide a credibilidade do título executivo que baseia o feito executório, devendo restar comprovado nos autos, de forma inequívoca, qualquer evento que venha a macular as presunções legais que se revestem as Certidões da Dívida Ativa.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 586.626-CE

(Processo nº 0000101-75.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR
DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR.
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C
OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA
DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. POSSIBILIDADE.
ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ERESP.
1.403.532/SC. CABIMENTO. NECESSIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ERESP. 1.403.532/SC. CABIMENTO. NECESSIDADE.

- O acórdão proferido pela e. 1ª Turma desta Corte Regional negou provimento ao reexame necessário e à apelação da FAZENDA NACIONAL para manter a sentença que concedeu a segurança em favor de FUJICOM - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA. para afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas pela impetrante, alegando que o pagamento do referido tributo já ocorrera quando da entrada do produto no país.

- No entanto, a referida questão foi analisada pelo egrégio STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.403.532/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

- O referido Tribunal Superior negou provimento ao EREsp 1.403.532/SC, mantendo o acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp. 1.403.532/SC, que concluiu ser cabível a incidência do IPI tanto no momento do desembaraço aduaneiro de produto importado industrializado, como na operação de sua revenda no mercado interno, ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

- Juízo de retratação exercido para, nos termos do art. 543-C, adequar o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STJ sobre o tema e, conseqüentemente, dar provimento ao reexame necessário e à apelação.

Apelação/Reexame Necessário nº 25.597-CE

(Processo nº 0010172-52.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL
FEITO INICIALMENTE APRECIADO PELA TERCEIRA TURMA, EM 26 DE JUNHO DE 2014 (FLS. 59-64), SENDO QUE A DECISÃO FOI REVISTA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2014 (FLS. 75-78), ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (FLS. 66-68), ATRIBUINDO EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O ACÓRDÃO E TODOS OS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA, EIS QUE A PARTE APELADA, ASSISTIDA POR AQUELE ÓRGÃO, NÃO FOI INTIMADA DA SENTENÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. FEITO INICIALMENTE APRECIADO PELA TERCEIRA TURMA, EM 26 DE JUNHO DE 2014 (FLS. 59-64), SENDO QUE A DECISÃO FOI REVISTA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2014 (FLS. 75-78), ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (FLS. 66-68), ATRIBUINDO EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O ACÓRDÃO E TODOS OS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA, EIS QUE A PARTE APELADA, ASSISTIDA POR AQUELE ÓRGÃO, NÃO FOI INTIMADA DA SENTENÇA.

- Baixados os autos à origem, foi sanada a nulidade com a apresentação de contrarrazões pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe (fls. 83-88).

- Apelação a desafiar sentença que, na execução fiscal nº 0002071-81.2014.4.05.9999 (fls. 32-33v.), acolheu a exceção de pré-executividade (fls. 27-30). A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, entendendo que o último dos vencimentos dos fatos geradores que compõe a CDA nº 51 4 11 000419-31 (fls. 04-17) ocorreu em 1º de janeiro de 2006, tendo a exequente o dia 1º de janeiro de 2011, para o lançamento, só vindo, entretanto, a fazê-lo em 22 de novembro de 2011, ultrapassado o lustro prescricional.

- A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as

normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia.

- O prazo prescricional da ação de cobrança, para tanto, é de cinco anos, segundo o art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

- No caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, com a entrega da declaração sem a contrapartida do pagamento, não há que se aguardar o decurso do prazo decadencial para a constituição formal do crédito, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, dispensando o procedimento administrativo ou de notificação.

- A dívida em questão foi regularmente constituída através da entrega da declaração pelo contribuinte, em 31 de maio de 2005, conforme atesta o documento de fl. 38-v. A execução fiscal foi proposta em 27 de fevereiro de 2012 (fl. 2), após, em tese, o decurso do prazo quinquenal de prescrição.

- Contudo, foi noticiado, nos autos, antes de consumado o prazo quinquenal, causa interruptiva da prescrição representada pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento que teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

- No caso em exame, o débito da CDA em questão foi objeto de pedido de parcelamento deferido em 17 de agosto de 2006 e rescindido em 17 de outubro de 2009 (fls. 38 e 40), passando essa data a ser o novo termo inicial do prazo prescricional. A Fazenda Nacional ajuizou tempestivamente a execução fiscal em 27 de fevereiro de 2012 (fl. 2), tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 5 de março de 2012 (fl. 19). Assim, é flagrante a não ocorrência da prescrição com relação ao débito da referida CDA.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 571.262-SE

(Processo nº 0002071-81.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. INDIFERENÇA. EXCESSO DE PENHORA. VERIFICAÇÃO A PARTIR DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL EM QUE REALIZADA A CONSTRIÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. APURAÇÃO PRECISA PELO MAGISTRADO A QUO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. INDIFERENÇA. EXCESSO DE PENHORA. VERIFICAÇÃO A PARTIR DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL EM QUE REALIZADA A CONSTRIÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. APURAÇÃO PRECISA PELO MAGISTRADO A QUO.

- O parcelamento suspende a execução fiscal, mas no estado em que se encontrar, de modo que se já houver sido realizada, a penhora de bens há de ser mantida.

- Salvo se as execuções fiscais não tramitarem conjuntamente, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a penhora realizada numa delas não produz efeitos sobre as demais eventualmente em tramitação contra o mesmo contribuinte.

- Construção de três veículos que, consoante Tabela FIPE, valem R\$ 357.633,00 para garantia de execução fiscal no importe de R\$ 55.707,40. Ainda que essa tabela normalmente indique valores superiores aos efetivamente praticados no mercado, evidente o descompasso entre o valor da dívida que se busca garantir e o dos veículos constritos.

- Imprecisão da Tabela FIPE que pode ser corrigida pelo Juízo *a quo*, após adequada avaliação dos veículos por oficial de justiça, com subsequente desbloqueio daqueles que se mostrem desnecessários à garantia da dívida executada nos autos da execução subjacente ao presente agravo de instrumento.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 143.216-PE

(Processo nº 0003002-74.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 2 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DOS COLENDOS STF E STJ E DESTA CORTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DOS COLENDOS STF E STJ E DESTA CORTE.

- Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em face da ocorrência da prescrição.

- É vasta e pacífica a jurisprudência desta Corte na esteira de que, conforme entendimento sedimentado pelo distinto STF, a Taxa Anual por Hectare (TAH) possui natureza jurídica de preço público, uma vez que decorre da exploração, pelo particular, de um bem da União (STF; Pleno; ADI 2.586-4/DF; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ 01/08/03).

- O entendimento do colendo STJ acerca dos prazos de prescrição e decadência de crédito advindo de receita patrimonial da União são regulados da seguinte forma: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua

exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no *DOU* de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento” (REsp nº 1.133.696/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 17/12/2010, decidido sob a égide do regime de recurso repetitivo).

- *In casu*, os débitos cobrados correspondem às competências anteriores ao lastro prescricional ao ajuizamento da execução fiscal que se deu em 2010, consumando-se, assim, a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 584.865-CE

(Processo nº 0007160-98.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 18 de fevereiro de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 556.691-PB
ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Apelação Cível nº 568.734-RN
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONLUIO ENTRE PREFEITO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EMPRESAS CONVIDADAS. PRESCRIÇÃO PARA UMA DAS RÉS. PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONFIGURADOSATO ÍMPROBO. APELAÇÕES IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....7

Agravo de Instrumento nº 143.069-PE
EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO REFERENTE A EXERCÍCIO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....12

Apelação Cível nº 583.403-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVASTAÇÃO DE VEGETAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....13

Agravo de Instrumento nº 143.075-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDATEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. INCLUSÃO NO PLANO DE CARGOS DA LEI 11.355/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto.....15

Apelação Cível nº 503.171-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....17

Apelação Cível nº 583.213-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO DE MONTE DAS GAMELEIRAS-RN. CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DO TURISMO. CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO NA CIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. SANÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....18

AMBIENTAL

Processo nº 0807203-76.2015.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO PARA LICENCIAMENTO DA OBRA. DESCABIMENTO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. OBRA JÁ CONCLUÍDA E PRONTA PARA ENERGIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...21

CIVIL

Apelação Cível nº 443.390-PE

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBORA DISPONHA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, O CREDOR TEM A FACULDADE DE LEVAR A LIDE AO CONHECIMENTO DO JUDICIÁRIO DA FORMA QUE LHE APROUVER, DESDE QUE A ESCOLHA POR UM OU POR OUTRO MEIO PROCESSUAL NÃO VENHA A PREJUDICAR

O DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....26

Apelação Cível nº 569.067-SE

RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...27

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 143.797-PB

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA NA LIDE. RESP Nº 1.091.393-SC. RECURSO REPETITIVO. LIMITES À INTERVENÇÃO DA CEF. RISCO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. REQUISITO NÃO VERIFICADO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.000/2014. DESCONSIDERADA PARA O CASO CONCRETO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado).....29

Apelação Cível nº 585.731-CE

ABERTURA DE CONTA CORRENTE NÃO SOLICITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....32

Apelação Cível nº 585.266-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, VI, § 6º, DA CARTA MAGNA. CONDUTA ILÍCITA DE POLICIAL FEDERAL. ÔBICE AO EMBARQUE DE MENOR EM VIAGEM INTERNACIONAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO AVERBADA COM A DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI DA MENOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM INTERNACIONAL DESACOMPANHADA DO PAI. INDEVIDA RECUSA DE DOCUMENTO DOTADO DE FÉ

PÚBLICA. REPARAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO ILEGAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. DANO MATERIAL CAUSADO PELA POSTERGAÇÃO DA PERMANÊNCIA NO PAÍS E SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA VIAGEM. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....34

Apelação Cível nº 538.646-CE

DÉBITO GERADO EM CONTA CORRENTE ATIVA. INSCRIÇÃO NO SPC. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSCRIÇÃO CAUSADA PELO CORRENTISTA/APELANTE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....38

CONSTITUCIONAL

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.398-CE

DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA QUE ADOTOU O LAUDO PERICIAL. *EXPERT* QUE ADOTOU MÉTODOS ACEITOS JURISPRUDENCIALMENTE E COMPATÍVEIS COM AS NORMAS DA ABNT, O VALOR DE MERCADO, AS CONDIÇÕES DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E PORMENORIZADOS DE AVALIAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....42.

Apelação Cível nº 585.762-AL

DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA INICIAL. HONORÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....43

Apelação/Reexame Necessário nº 33.115-SE

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. TRANSTORNO NEUROPSIQUIÁTRICO. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTA INCAPACI-

DADE TOTAL E DEFINITIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL E LABORATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....46

Apelação/Reexame Necessário nº 32.049-SE
SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. DEMISSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....49

Agravo de Instrumento nº 141.224-PE
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR OFERTADO PELO INCRA. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....51

Apelação Cível nº 579.998-SE
SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...53

PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 2.215-RN
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO PRATICADO POR SERVIDOR DE AUTARQUIA FEDERAL CONTRA BENS DE COLEGAS TAMBÉM SERVIDORES. INEXISTÊNCIA INTERESSE DA

UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..56

Habeas Corpus nº 6.084-PB

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANDAIME. PEDIDO DE EFEITO EXTENSIVO. FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS. CONTRATOS FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....58

Habeas Corpus nº 6.109-PE

HABEAS CORPUS ATACANDO A DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONTRA A SENTENÇA QUE O CONDENOU À PENA TOTAL DE NOVENTA E SEIS ANOS, TRÊS MESES E NOVE DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA, ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....61

Apelação Criminal nº 13.107-CE

APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. PORTE DA CNH INAUTÊNTICA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ERRO DE TIPO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....63

Apelação Criminal nº 12.821-PE

ART. 296, § 1º, III, DO CP. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DAS ARMAS NACIONAIS POR PARTICULARES. ATIPICIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto....65

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 104-PE
EMBARGOS INFRINGENTES. ADMITIR, POSSIBILITAR OU DAR CAUSA A QUALQUER MODIFICAÇÃO OU VANTAGEM EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI, NO ATO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O EMBARGANTE TENHA OPERADO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, QUAISQUER DAS REFERIDAS CONDUTAS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....67

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 3.180-PE
RETORNO DOS AUTOS, POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA, DETERMINANDO A CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....70

Apelação/Reexame Necessário nº 33.103-PB
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO POSTULANTE AO LAUDO PERICIAL. A DOENÇA CONSISTE EM SÍNDROME DOLOROSA LOMBAR BAIXA. TODAS AS PROVAS TÉCNICAS APRESENTADAS INDICAM A INAPTIDÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR (DURANTE A CRISE) PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. USUFRUTO DE VÁRIOS AUXÍLIOS-DOENÇA. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. OBTENÇÃO DE NOVO AUXÍLIO-DOENÇA, NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DE PATOLOGIA SUPERVENIENTE E DIVERSA DA QUE DEU ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA LIDE (CIDS: F43.2 - TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO + F32.2 - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR NO TOCANTE À PATOLOGIA ORTOPÉDICA ANALISADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE ASSEGUROU O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA REFERENTE A INTERVALO

DE CRISE NÃO RECONHECIDO PELO INSS. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO INSTITUTO DEMANDADO. JUROS MORTUÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....72

Apelação Cível nº 586.637-CE

PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DIVORCIADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....76

Apelação Cível nº 585.932-SE

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA EM PERÍODO DE GRAÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....78

Apelação Cível nº 583.711-SE

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. FAZ JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA O AGRICULTOR QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POR MOTIVO DE DOENÇA, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS (ART. 59 E SS. DA LEI 8.213/1991), APÓS O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAS

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...80

Apelação Cível nº 581.099-SE

CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE

ANEMIA FALCIFORME COM CRISE. DOENÇA INCAPACITANTE, PROGRESSIVA E INCURÁVEL, QUE O IMPEDE DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL. AMPARO ASSISTENCIAL, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COMPROVANDO NÃO TER CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)....82

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 579.705-PE

APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO, CONSIDERANDO FRAUDE, NOS TERMOS DO INC. II, DO ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA QUE OS AUTORES/APELANTES PRETENDEM ANULAR

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....85

Apelação Cível nº 576.216-PB

REPARAÇÃO. DANO MORAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. PERÍCIA. CONDUTA ILÍCITA DE SÓCIO QUE ASSINOU NO CONTRATO. NEGLIGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....87

Agravo de Instrumento nº 143.458-SE

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DILIGÊNCIAS. ÔNUS DO EXEQUENTE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....89

Apelação Cível nº 585.216-CE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA

DA PARTE NA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA COM VALORES RELATIVOS A INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, INCISO III, DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF PARA SE MANIFESTAR (ART. 267, § 1º, DO CPC)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....91

Apelação/Reexame Necessário nº 33.233-AL

EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO EXECUTIVO, DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DE RECURSO REPETITIVO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....94

PROCESSUAL PENAL

Inquérito nº 3.203-PB

INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....97

Recurso em Sentido Estrito nº 2.222-RN

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO AOS RÉUS A PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REJEIÇÃO. REANÁLISE DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. REFORMA DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....98

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 10.781-PE

AÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

OMISSÃO NO ACÓRDÃO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE FORMULADO PELA RÉ/EMBARGANTE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 100

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 6.058-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INTEGRALIDADE DOS DEBATES ORAIS. JUNTADA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto.... 104

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 5.810-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 105

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 576.725-PE
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DÉBITOS NÃO ADIMPLIDOS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS DE 20% (DECRETO-LEI 1.025/69). LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães..... 107

Apelação Cível nº 586.626-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 110

Apelação/Reexame Necessário nº 25.597-CE
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ERESP. 1.403.532/ SC. CABIMENTO. NECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....112

Apelação Cível nº 571.262-SE
FEITO INICIALMENTE APRECIADO PELA TERCEIRA TURMA, EM 26 DE JUNHO DE 2014 (FLS. 59-64), SENDO QUE A DECISÃO FOI REVISTA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2014 (FLS. 75-78), ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (FLS. 66-68), ATRIBUINDO EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O ACÓRDÃO E TODOS OS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA, EIS QUE A PARTE APELADA, ASSISTIDA POR AQUELE ÓRGÃO, NÃO FOI INTIMADA DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....114

Agravo de Instrumento nº 143.216-PE
EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. INDIFERENÇA. EXCESSO DE PENHORA. VERIFICAÇÃO A PARTIR DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL EM QUE REALIZADA A CONSTRIÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. APURAÇÃO PRECISA PELO MAGISTRADO A QUO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto....117

Apelação Cível nº 584.865-CE
EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DOS COLENDOS STF E STJ E DESTA CORTE
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....119